

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

PAOLA BAPTISTA FERREIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE
AO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E DIFERENÇAS CULTURAIS**

UBERLÂNDIA

2017

PAOLA BAPTISTA FERREIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE
AO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E DIFERENÇAS CULTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Uberlândia como exigência parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Gonçalves
Paluma Rocha

**UBERLÂNDIA
2017**

PAOLA BAPTISTA FERREIRA

**UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE
AO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO E DIFERENÇAS CULTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Uberlândia como exigência parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha- UFU
Orientador

Prof. Dr. Lincoln Rodrigues de Faria - UFU
Membro

Mestrando Andrei Rossi Mango - UFU
Membro

Uberlândia (MG), 01 de dezembro de 2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais Janete e João, que, desde sempre, compartilharam do meu sonho em ingressar em uma Universidade Federal, me auxiliaram de todas as formas para que esse ingresso se tornasse realidade e permaneceram ao meu lado durante toda a graduação, sendo, sem eles, impossível a efetivação desse trabalho.

Agradeço aos meus amigos, Luisa, Karina, Larissa, Carol Bufelli, Juliane, Carol Masete e Mariana que me acompanharam em toda a jornada que se encerra, me disponibilizando sua amizade, alegria, amparo, carinho e compreensão, tornando o caminho muito menos árduo.

Sou grata a todo apoio do professor Thiago Paluma, que, a partir do meu convite, desde logo se mostrou um ótimo orientador, sempre disponível e preciso em suas orientações.

Agradeço imensamente ao meu companheiro de vida, amigo e namorado Samuel, pelo afeto, amor, paciência e parceria que me alegra, fortalece e me impulsiona sempre na busca do meu melhor.

Agradeço a todos os meus mestres que compartilharam conhecimentos e me incutiram a vontade de trilhar a busca pelo eterno aprendizado.

A Deus, que tem me guiado e protegido até aqui. Que fique registrado meu muito obrigada! A jornada não teria a mesma beleza e valor sem a companhia e carinho de todos vocês.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a efetividade dos direitos humanos frente ao processo de internacionalização e diferenças culturais, tendo como principal instrumento normativo de análise a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, secundariamente, os principais instrumentos dos sistemas de proteção regional dos direitos humanos, americano, europeu e africano. Tal trabalho busca esclarecer os direitos humanos, bem como conceituá-los por meio das visões de grandes doutrinadores como Flávia Piovesan e Boaventura Souza Santos. Mediante as análises das teorias universalistas e relativistas, são apresentados os contrastes desses direitos, bem como as diferenças nas formas de tutela ratificadas em cada sistema regional de proteção aos direitos humanos. Ao final, é analisada a posição desses direitos quando se depara com culturas que possuem enraizadas em sua tradição práticas que ferem a dignidade humana e a autonomia da vontade do sujeito. Uma interpretação crítica busca demonstrar, pois, como é importante a tutela dos direitos humanos diante das violações à dignidade pertencentes a determinadas culturas.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Internacionalização. Proteção Cultural. Violação da Dignidade Humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 Análise dos Direitos Humanos em uma perspectiva histórico e normativa.....	7
1.1 Historicidade do Processo de Universalização dos Direitos Humanos.....	7
1.2 Proteção dos Direitos Humanos à cultura.....	11
1.3 Desafios dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea.....	16
2 O Direito à Cultura nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	21
2.1 Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e Proteção da Cultura.....	21
2.1.1 Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.....	23
2.1.2 Pacto internacional sobre os direitos econômicos sociais e culturais.....	25
2.1.3 Órgãos responsáveis pela Proteção Internacional dos Direitos do Homem.....	27
2.1.4 Tribunal Penal Internacional.....	31
2.2 Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito à Cultura.....	33
2.2.1 Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos.....	33
2.2.2 Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos.....	37
2.2.3 Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos.....	40
3 O Direito Humano à Cultura: das tradições de grupos determinados à pluralidade contemporânea.....	46
3.1 Como garantir a efetividade dos direitos humanos frente ao entrave cultural da pluralidade do mundo contemporâneo?.....	46
3.2 Estudo de Caso Hipotético: Mutilação Genital Feminina.....	51
3.3 A Mutilação Genital Feminina e a Cultura.....	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a efetividade dos direitos humanos como instrumento de proteção frente ao processo de internacionalização e diversidade cultural. Para tanto, será necessária, primeiramente, uma discussão quanto à validade dos direitos humanos em face de sua universalidade.

Já há alguns anos as discussões acerca da necessidade de conceder aos direitos humanos autonomia mundial tornou-se o epicentro dos debates entre doutrinadores. Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, os diversos tratados e pactos internacionais, o direito inerente ao homem tem sido cada vez mais explorado como forma de alcançar uma atitude dos Estados de mais amparo para com outros Estados e Nações. Desse modo, o atual cenário sociopolítico trouxe aos direitos humanos uma posição de destaque global.

Para esta análise, inicialmente é traçado um panorama de todo o processo histórico dos direitos humanos, desde os seus primeiros traços, em espaços de profundas crueldades e violações a dignidade humana. Nesse sentido, é relevante o destaque quanto à abrangente difusão dos direitos humanos no cenário internacional.

Na sequência, o enfoque reside na complexidade concernente à efetividade dos direitos humanos num contexto internacional de inúmeras tradições culturais e particularidades, bem como de diferentes sistemas de proteção regionais. Para tanto, apontam-se os instrumentos de proteção desses direitos universais e regionais. No contexto universal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os principais tratados com ampla ratificação das nações são analisados, e, no cenário regional, as particularidades apresentadas nos sistemas regionais de proteção europeu, africano e americano.

Por fim, pretende-se demonstrar a atualidade do tema por meio de um estudo de caso hipotético, porém, de conhecimento mundial, onde há violação dos direitos humanos mediante práticas culturais ou tradicionais de determinados povos. A reflexão de todo o estudo abordado culmina na problemática apresentada sobre a efetividade dos direitos humanos quando o indivíduo é submetido culturalmente a práticas que violam a sua dignidade.

1 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E NORMATIVA

Compreender os direitos humanos como instrumento de proteção frente ao seu processo de internacionalização à luz do sistema internacional instala o propósito central deste primeiro capítulo. Mais do que isso, cabe investigar como esses direitos fundamentais atuam diante das diversidades culturais.

Para tanto, é analisada a historicidade dos direitos humanos a partir da sua introdução no cenário no qual se consolidou até a sua concepção contemporânea num espaço de constantes desafios e diversas perspectivas, fruto do processo de internacionalização desses direitos. Em um segundo momento, é estudado como os direitos humanos atuam nesse processo de internacionalização frente à proteção às culturas. Adiante, inicia-se uma investigação dos principais desafios dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea, partindo da complexidade da teoria geral desses direitos sob as perspectivas dos defensores do universalismo e do relativismo cultural.

1.1 Historicidade do Processo de Universalização dos Direitos Humanos

Nos últimos anos, a globalização provocou um grande aumento das relações econômicas, sociais, políticas e culturais, e esse processo só tende a crescer e a intensificar-se com os avanços demográficos. Consequentemente, a aproximação dessas relações traz a fusão de culturas e incita o questionamento referente a costumes singulares de cada indivíduo inserido num determinado espaço social.

A abrangente difusão dos direitos humanos no cenário internacional teve o seu início no pós-II Guerra Mundial, fruto dos impactos vividos num cenário de extrema barbárie e crueldade durante o nazismo. Trata-se de um período que ficou marcado pelas atrocidades de um Estado que tinha como ideologia de poder a noção racista e eugenista da superioridade do homem branco germânico, ou da raça ariana (PIOVESAN, 2006). A herança deixada pela “Era Hitler” tutelava apenas os direitos daqueles que pertenciam à raça pura ariana.

Para Flávia Piovesan (2006), é nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução

dos direitos humanos como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 2006, p. 9).

Como pontuado por Piovesan (2006), bem como nos dizeres de Hannah Arendt, “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução” (ARENDT, p. 134 apud PIOVESAN, 2006, p. 9). Sendo assim, os direitos humanos são fruto de um cenário sócio-político no qual se faz necessária a busca pela dignidade humana perdida. Sob a perspectiva de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 7), “os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana”.

Diante dessas concepções sobre a origem e a fundamentação dos direitos humanos, é extraído como componente base desses direitos a luta e a ação social que buscam, por meio de contestações morais, a presença da dignidade humana que, por algum momento, no espaço histórico se perdeu. Tem-se um direito que nasce das dificuldades que cercam o indivíduo com a intenção de trazer ao sujeito sua integridade. Para Carlos Santiago Nino (apud PIOVESAN, 2006, p. 8), “os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana”.

Desse modo, examina-se, no pós-II Guerra Mundial, uma concepção de direitos humanos não mais restrita às conveniências dos Estados, e, sim, uma configuração mais abrangente, englobando os Estados no plano internacional, estimulando a criação de normas aptas a tutelar o respeito à dignidade humana. É sob essa perspectiva que Flávia Piovesan (2006) intitula como “o legado máximo da chamada “Era dos Direitos”, esse processo de internacionalização dos direitos humanos que tem propiciado a “humanização do Direito Internacional”.

Ressalta-se que, nesse quadro, nas Nações Unidas – organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional – desenvolveu-se o principal instrumento normativo que veio a introduzir a nova concepção de direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Consequentemente, após alguns anos, outros sistemas de proteção passariam a construir os seus tratados, tendo como fonte máxima essa Declaração.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) trouxe consigo os primeiros direitos básicos do homem, definindo com exatidão os direitos e liberdades fundamentais do

ser humano que já surgiram com a Carta das Nações Unidas¹. Nos dizeres de Piovesan “é como se a Declaração, ao fiar um código comum e universal dos direitos humanos, viesse a concretizar a obrigação legal relativa à promoção desses direitos – obrigação esta constante da Carta das Nações Unidas” (PIOVESAN, 2011, p. 190).

A DUDH foi aprovada por 48 Estados e 8 recusas, em 10 de dezembro de 1948.

A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados aos princípios da Declaração, bem como de qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação (PIOVESAN, 2011, p. 190-191).

Os principais traços inerentes a esse instrumento de proteção são a universalidade e a indivisibilidade dos direitos (PIOVESAN, 2011). Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa.

Conforme Piovesan, (2006), quando um dos direitos é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Diante desses principais elementos trazidos pela DUDH, quais sejam, a universalidade e a indivisibilidade, a moral e a dignidade humana fortalecem-se e se efetivam, afastando, enfim, a opressão, os abusos e os excessos cometidos pelo Estado nesse momento histórico. Tanto os regimes absolutistas que impunham aos cidadãos o controle e o abuso de poder, como as atrocidades e horrores vividos durante o nazismo saem de cena e abrem espaço à liberdade e ao respeito ao indivíduo independentemente da sua raça. O Estado, antes apresentado como grande violador de direitos humanos, nesse momento perde espaço e atua de forma limitada, com seu poder controlado.

Ou seja, o indivíduo deixa de ser um mero subordinado do Estado e passa a ter um valor inerente ao seu ser, apenas por achar-se como um ser racional dotado do direito de

¹ “A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano. A Carta da ONU é o tratado que estabeleceu as Nações Unidas”. Informações disponíveis em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>

dignidade humana. Daí reforça-se o pensamento Kantiano e sua ideologia que visualiza sempre “a pessoa de cada ser como um fim em si mesmo”. Nos dizeres de Kant:

[...] Os seres racionais, ao revés, são chamados “pessoas”, porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios (KANT apud WALDRON, 1984).

De acordo com Cançado Trintade (2003, p. 206), “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado; impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”.

À luz da Declaração de 1948, os direitos humanos conseguiram sua difusão no mundo global ganhando espaço no Direito Internacional. Com a Carta das Nações Unidas dando o impulso inicial junto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fixou normativamente os direitos civis e políticos como os direitos sociais, econômicos e culturais, os instrumentos normativos criados posteriormente nesse processo de universalização passaram a refletir, principalmente, a consciência ética moderna compartilhada entre os Estados.

Assim, o sistema internacional de Direitos Humanos passa a ser integrado por tratados internacionais que visam à segurança de medidas protetivas mínimas. Por esse caminho, destacam-se, até 2004, os seguintes acordos internacionais:

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que contava com 154 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que contava com 151 Estados- Partes; a Convenção contra a Tortura que contava com 139 Estados- partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial que contava com 170 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher que contava com 179 Estados- partes; e a Convenção sobre os Direitos da Criança que apresentava a maior adesão, contando com 192 Estados- partes. (UNHCHR, 2005).

Desse modo, a internacionalização demonstra a propensão universal desses direitos e a necessidade de assegurar que todos os indivíduos terão sua liberdade moral, tornando-os, assim, sujeitos capazes de agirem com autonomia e consciência. É interessante destacar que a intenção de analisar os direitos humanos a partir do momento histórico de sua universalização tem a finalidade de apresentar esses direitos por uma ótica que os compreende como instrumento uniformizador de ideias de moral e dignidade do sujeito. Trata-se de engrandecer

a dignidade humana universalmente por meio de uma referência mínima de respeito entre todas as culturas.

Diante de todo o exposto, nota-se que os direitos humanos surgem com a passagem da sociedade universal aos tempos da modernidade. É evidente que, diante de todos os processos e fases desses direitos na história, alguns foram deixados por um instante para que o fenômeno da internacionalização desses direitos fosse tratado com mais prioridade.

É verdade que a universalidade dos direitos humanos tem sido utilizada no curso da história para justificar intervenções imperialistas de alguns Estados em outros povos, como ocorreu no colonialismo e no neo-colonialismo, assim como, mais recentemente, na invasão americana ao Estado soberano do Iraque. Apesar disso, essas manipulações do Direito devem ser vistas como patologias e não como o próprio Direito, pois este tem como meta a convivência pacífica entre os povos, com a proibição de excessos na seara internacional (REIS, 2004, p. 16).

Assim, a noção de direitos humanos é um conceito histórico do mundo moderno,² e o contato com esse direito é recente, trazendo a todo momento novidades no assunto e muitas divergências quanto à sua aplicação. Apesar disso, é de fundamental importância seu estudo diante da universalização nesse cenário de crescente expansão dos direitos e das liberdades fundamentais do indivíduo.

1.2 Proteção dos Direitos Humanos à Cultura

Diante da apresentação do cenário histórico-normativo que desenvolveu internacionalmente os direitos humanos, torna-se essencial, num segundo momento, o exame desse conteúdo quanto à sua aplicação na tutela dos direitos culturais. Para tanto, frente à crescente interação entre os povos e suas tradições, os instrumentos internacionais tornam-se indispensáveis para o fortalecimento e a manutenção da dignidade humana.

Como visto inicialmente, pelos dizeres de Piovesan (2006, p. 8), “a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, é fruto de uma internacionalização dos direitos humanos trazida recentemente na história.

² “no existe ninguna expresión en ninguna lengua antigua o medieval que pueda traducir correctamente nuestra expresión ‘derechos’ hasta cerca del final de la Edad Media: el concepto no encuentra expresión en el hebreo, el griego, el latín o el árabe, clásicos o medievales, antes del 1400 aproximadamente, como tampoco en inglés antiguo, ni en el japonés hasta mediados del siglo XIX por lo menos. Naturalmente de esto no se sigue que no haya derechos humanos o naturales sólo que hubo una época que nadie sabía que los hubiera.” (MACINTYRE, 1987, p. 95).

Para Boaventura de Souza Santos, os direitos humanos não alcançaram essa universalidade na sua aplicação. Segundo o autor, atualmente são identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano, e o asiático. Acerca disso, questiona:

[...] Serão os direitos humanos universais enquanto artefato cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por outras palavras a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental (SOUZA SANTOS, 1997, p. 19).

Partindo da premissa questionada por Souza Santos, indaga-se, nesta análise, se o conceito genérico que surge do ideal inocente de que “os direitos humanos são humanos porque são direitos humanos” (FLORES, 2009, p. 39), ou seja, esses direitos são universais porque pertencem a todo e qualquer indivíduo racional apenas por possuírem esta característica, apresenta-se, na realidade, como uma concepção originária de uma pequena parcela do mundo e de um número exclusivo de pensadores de onde emerge essa pretensão de universalidade. Onde, coincidentemente, abarca os interesses de um grupo econômico que começou a construir um novo discurso sobre a Economia.

Diante dessas concepções, os direitos humanos são postos como uma política liberal hegemônica pertencente ao ocidente, perdendo, assim, seu caráter mais potente de ampliador das lutas pela emancipação social. Joaquín Herrera Flores assevera que:

Segundo essa concepção particular de entender os direitos, afirma-se que não podemos falar de direitos humanos se não os enquadrarmos em dita pretensão de universalidade. Ou são direitos universais ou não são direitos humanos. Alternativa falaz que ignora - ou oculta - que os direitos surgiram em e para um contexto de relações determinado e preciso, e junto a eles existem múltiplos e diferentes caminhos de dignidade. O que ocorre é que, desde a Ilustração, a pretensão de universalidade é a única forma a partir da qual se manifesta a Razão. Assim, tal como a razão tem que ser universal ou deixa de ser Razão para passar a ser sem-razão, os direitos humanos ou são universais ou tratar-se-ia de outra coisa, mas nunca de direitos humanos (FLORES, 2009, p. 38).

Ou seja, nas palavras do autor, só podem ser entendidas como direitos humanos universais as formas de emancipação, quais sejam os motivos, econômicos, revolucionários advindos de uma Razão Ocidental, não existindo outra Razão que não se ajuste à medida

universal. Como consequência, essa única forma de universalidade dos direitos humanos acaba por gerar inúmeras contradições, já que essa opção não é compatível com as formas plurais de comportamentos culturais.

É primordial o reconhecimento de que os direitos humanos não se originam somente de um contexto particular de problemas e que se desenvolvem sob o guarda-chuva protetor e globalizante da universalidade (são direitos humanos porque pertencem aos humanos). Para Flores (2009, p. 43):

Desde o princípio, havemos de ser conscientes de que a reflexão sobre os direitos está repleta de contradições internas que exigem ser desveladas para, como nos dizia Foucault, fazer visível o visível: as injustiças, opressões e exclusões contra as quais, em teoria, o conceito de direitos humanos nos deveria proporcionar instrumentos de luta e de intervenção.

Nesse contexto, a ciência dos direitos humanos é posta perante desafios e novas tensões da sociedade global. A efetividade desses direitos atravessa opiniões contraditórias e violações contínuas numa proporcionalidade global. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferenças, fronteiras, de tradições e particularidades das nações. “Sendo assim, como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?” (SOUZA SANTOS, 2008, p. 7).

Para tanto, antes de iniciar a análise que aproximará essas resoluções, deve-se ter em mente um direito que, no mundo moderno, é construído de políticas culturais presentes na globalização e que deve ser colocado a serviço de uma política emancipatória. Boaventura de Souza Santos identifica três tensões dialéticas presentes na modernidade ocidental e os direitos humanos.

A primeira ocorre entre regulação social e emancipação social. Nos dizeres do autor, a tensão entre a regulação social e a emancipação social fundamentava-se nas divergências entre o que era vivenciado socialmente (o presente) e as expectativas sociais (o futuro), “entre uma vida social e pessoal injusta, difícil e precária e um futuro melhor e mais justo, em suma, um futuro mais positivo” (SOUZA SANTOS, 2008, p. 4). Entretanto, com o neoliberalismo conquistando força globalmente, na década de 1980, fazia-se presente o novo capitalismo “laissez-faire”, e, assim, o nexos entre experiências e expectativas inverteu-se para as camadas da população mundial.

Já a segunda tensão é identificada por Souza Santos na relação entre Estado e a sociedade civil.

Apesar de considerado o dualismo fundador da modernidade ocidental, a distinção entre Estado e sociedade civil e a relação entre ambos foram desde sempre problemáticas e mesmo contraditórias. A primeira geração de direitos humanos (os direitos civis e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos e a segunda e terceira gerações (os direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida etc.) foram concebidas como actuações do Estado, considerado agora como o principal garante dos direitos humanos. Contudo a volatilidade dos domínios do Estado e da sociedade civil mostram, por um lado que não é de excluir que noutros contextos históricos a sequência possa ser diferente ou até oposta, ou não haja sequência, mas estagnação (SOUZA SANTOS, 2008, p. 5-6).

Mas, nesta análise, a terceira tensão identificada pelo autor na relação entre Estado-nação e a globalização é a que possui a maior relevância para o estudo. Boaventura De Souza Santos aponta os termos “sociedade civil global”, “governança global”, “equidade global” e “cidadania pós-nacional” como as questões que abarcam a efetivação dos direitos humanos nos processos políticos de âmbito nacional. Para o autor, o desgaste do Estado-nação é atribuído à intensificação da globalização Neoliberal, que, conseqüentemente, desloca a níveis globais o questionamento de que se a regulação social e a emancipação social devem ser direcionadas às esferas mundiais. Questiona-se, então, se essa fragilização do Estado-nação fruto da intensa globalização Neoliberal pode enfraquecer os direitos humanos (SOUZA SANTOS 2008, p. 6-7).

Muitas dúvidas permeiam o desenvolvimento dos direitos humanos num mundo global, mas não há hesitações em perceber que, nos dias atuais, o seu reconhecimento mundial é evidente, e visam a tornar-se uma das raízes essenciais de uma política pós-nacional em ascensão. Essa premissa será levada como fundamento do estudo que se desenvolve na busca de ao menos apresentar uma conclusão ao grande questionamento que cerca os direitos humanos: se sua política poderá ser simultaneamente cultural e global. Ou seja, se os direitos humanos conseguem efetivar-se numa esfera global conectados às diferenças regionais marcadas pelo multiculturalismo contemporâneo.

Desse modo, como não é possível desconsiderar que todo e qualquer ser humano é merecedor de igual autonomia e dignidade, a proteção e o respeito às diferenças culturais devem ser observados, e não somente o direito à dignidade dos indivíduos pertencentes à “Razão Ocidental” analisada pelos pensamentos de Joaquín Herrera Flores. Como sustenta Piovesan (2008, p. 47-48):

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Por todo o exposto, é sabido que foi com a Declaração de 1948 que começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por meio dos instrumentos internacionais de proteção, os conhecidos Pactos e Tratados Internacionais, houve ampla adesão de inúmeros países no mundo todo. Nesse sentido, a principal finalidade da Declaração de 1948 é proporcionar a visão contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Assim, quando existe a violação de qualquer um desses direitos, os outros também o são (PIOVESAN, 2008, p. 52).

Juntamente com o sistema global normativo que norteia inúmeros Estados-partes, nascem os sistemas regionais de proteção. Sobretudo, como dito previamente, são os sistemas regionais da Europa, América e África que serão analisados a seguir.

Esses sistemas regionais buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais. Acerca desse ponto, Piovesan (2008, p. 53) afirma que:

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o princípio da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção de direitos fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Humanos, mediante a Recomendação Geral nº 18, consagra o princípio da não discriminação como preceito fundamental (PIOVESAN, 2008, p. 55). No que concerne às minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, garante:

Artigo. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.)

Ao focar o modo como são protegidos os direitos fundamentais na sua convivência entre os sistemas global e regional, transita-se nas divergências entre esses aparatos de proteção, já que cada qual possui seu sistema normativo particular. Nesse contexto, pontua em relatório a Commission to Study the Organization of Peace que:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações [...] (p.62, Flávia, Regional promotion and protection of human rights: twenty-eighth report of the commission to study the organization of peace, 1980. In: henry steiner, material do curso international Law and Human Rights, Harvard Law School, 1994) (PIOVESAN, 2011, p. 90).

Assim, conclui-se que os instrumentos de proteção dos direitos humanos existem e coexistem em sistemas globais e regionais. Entretanto, a aplicação desses sistemas é efetiva ao se deparar com circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade quando atuam práticas violadoras da dignidade e autonomia fundamentais inerentes ao indivíduo?

1.3 Desafios dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea

Após as considerações iniciais no que concerne ao desenvolvimento dos direitos humanos numa perspectiva histórica e normativa, há a necessidade de uma reflexão sob o prisma da própria fundamentação desses direitos que repercute na ordem internacional contemporânea. Para tanto, a análise das teorias defendidas pelos universalistas e pelos relativistas culturais retoma um dos debates mais complexos a respeito das bases que fundamentam os direitos humanos frente ao multiculturalismo.

Tanto a teoria universalista quanto a relativista demonstram, cada uma na sua perspectiva, como o multiculturalismo pode ser abordado na ordem contemporânea. Consequentemente, revelam como os direitos humanos exteriorizam-se, atuando como instrumento de proteção frente ao seu processo de internacionalização.

Nesse passo, é conveniente esclarecer de forma simplificada as características básicas do multiculturalismo:

No multiculturalismo, existe a convivência em um país, região ou local de diferentes culturas e tradições. Há uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. O multiculturalismo é pluralista, como já se pode observar, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas (REIS, 2004, p. 10).

Nas últimas décadas, ao redor do mundo, os Estados-nação depararam-se com diversas mudanças consideráveis, principalmente quanto ao diálogo intercultural. No que diz respeito a esse diálogo, surgem diferentes visões no tocante à propagação do multiculturalismo, bem como à emergência da proteção dos direitos das minorias no desenho internacional. Sustenta Will Kymlicka (2008, p. 217) que “muitos críticos reclamam que os direitos das minorias conflitam com os direitos humanos e que a propagação do multiculturalismo ameaça causar uma erosão no renhido sucesso do movimento dos direitos humanos”.

Nesse contexto, surgem os defensores do relativismo, bem como os defensores do universalismo. O universalismo assegura o respeito ao valor moral inerente dos indivíduos fundamentado nas normas dos direitos humanos, e que a diferença entre as tradições culturais somente se legitima se houver obediência a este valor.

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irredutível - ainda que se possa discutir o alcance desse “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos (PIOVESAN, 2011, p. 16).

Já na visão dos relativistas, a cultura é vista como exclusiva fonte de validade de um direito moral, já que cada grupo social possui sua particularidade. Assim explica a autora:

Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores (PIOVESAN, 2011, p. 16-17).

Entre as duas teorias, Boaventura de Souza Santos apresenta uma perspectiva de multiculturalismo dos direitos humanos que defende o diálogo entre as culturas (PIOVESAN, 2011, p. 17). Para Souza Santos (1997, p. 112):

Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.

Por meio da perspectiva apresentada por Souza Santos, observa-se uma concepção de multiculturalismo emancipatório, que muitos críticos visualizam como inviável, uma vez que, não se poderia relacionar multiculturalismo com direitos humanos. “A lógica moral do multiculturalismo contradiz fundamentalmente a dos direitos humanos universais [...]. Multiculturalismo, em resumo, é o inimigo dos direitos humanos” (KYMLICKA, 2008, p. 218).

À luz do objeto absoluto desta análise, os direitos humanos, Souza Santos encontra apoio na visão de muitos defensores do multiculturalismo liberal, que o veem como um grande ampliador na transformação dos direitos humanos no sistema internacional. Para esses apoiadores:

[...] há muitos exemplos ao redor do mundo nos quais a linguagem do multiculturalismo e dos direitos das minorias é usada pelas elites locais para perpetuar desigualdades de gênero e de casta, ou para legitimar práticas culturais e tradições injustas. Todavia, diz-se que isso é um abuso do significado e do objetivo originais do multiculturalismo. Nessa visão, o multiculturalismo propriamente entendido é uma evolução natural e lógica das normas de direitos humanos universais, e opera dentro dos limites dessas normas (KYMLICKA, 2008, p. 218).

Por outro lado, os críticos do multiculturalismo emancipatório, que não concebem os direitos humanos como um grande instrumento protetor e defensor das liberdades individuais, defendem que as reivindicações multiculturais devem ser interpretadas única e exclusivamente por ideias presentes na genuinidade cultural e nas práticas que identificam determinado grupo (KYMLICKA, 2008, p. 232).

Amartya Sen identifica esse tipo de multiculturalismo como ‘tradicionalista’. Nessa visão:

Diz-se que essas “práticas autênticas” são essenciais para a identidade do grupo, e, portanto, para a identidade dos seus membros individualmente considerados. Essa ligação entre cultura e identidade é pensada como particularmente forte se a prática cultural for “tradicional” - isto é, profundamente enraizada na história de um povo, e não apenas o resultado de adaptações recentes ou de influências externas. Nessa visão, direitos culturais e as políticas de inclusão social são apresentados como primária ou

endereçados a proteger tais práticas culturais “autênticas” contra pressões para mudar (KYMICKA, 2008, p. 231-232).

Ou seja, a versão de Sem, e de alguns outros autores, interpreta as demandas culturais por meio de ideias ligadas à identidade cultural de um grupo, e concebe que as práticas tradicionais conservam essa identidade e autenticidade da comunidade. São práticas que tornam esses indivíduos únicos e preservam a tradição.

Por outro lado, a versão de Sem não é compatível com a percepção de muitos doutrinadores sobre o multiculturalismo. Will Kymlicka desenvolve uma explicação indiscutivelmente diversa da de Sem, concordando com a visão liberal do multiculturalismo. Para Kymlicka, “a visão liberal é expressamente transformadora das tradições culturais das pessoas, demandando tanto os grupos dominantes quanto os historicamente subordinados a engajar-se em novas práticas, novas relações e novos conceitos”.

Deste modo, nos deparamos com duas concepções do multiculturalismo expressamente antagônicas. A concepção tradicionalista do multiculturalismo apresenta-se em evidente contraste a noção liberal.

É oportuno dizer que, a concepção liberal do multiculturalismo vislumbra muito mais a abordagem deste trabalho, qual seja, entender como os direitos humanos podem atuar efetivamente diante das diversidades culturais. Já a abordagem tradicionalista do multiculturalismo afasta novos conceitos e diálogos entre os povos que constantemente demandam novas relações.

Além de defender a visão liberal do multiculturalismo, Kymlicka (2008, p. 232) é grande crítico da concepção denominada como multiculturalismo conservador:

A concepção tradicionalista presume que há uma maneira neutra ou objetiva para determinar quais práticas são autênticas para um grupo. Na realidade, essa é uma questão de contestação política dentro do próprio grupo. Frequentemente são as elites conservadoras de dentro do grupo que demandam a autoridade para julgar o que é “autêntico” ou “tradicional”, e elas agem desse modo precisamente para suprimir demandas por mudanças formuladas por reformadores de dentro do grupo. Práticas que historicamente podem ter sido variáveis, evolutivas, contestadas e opcionais são declaradas pelas elites conservadoras como “sagradas”, uma questão de “obrigação” religiosa ou cultural, e essenciais para a pertença ao grupo

Isso posto, diante das teorias apresentadas, questiona-se se realmente essa autenticidade cultural presente na concepção tradicionalista visa a proteger a “pureza” cultural mantida pelas autoridades guardiãs das tradições, ou se, na defesa do tradicionalismo,

suprime-se a possibilidade de expansão da liberdade individual. O direito à autonomia e à dignidade individual deve ser respeitado pelas tradições culturais que, de alguma forma, possam violar os padrões inerentes aos direitos humanos.

Nas palavras de Will Kymlicka (2008, p. 232), essas concepções ditas como protetoras da autenticidade cultural, nada mais são do que uma maneira encontrada pelos membros conservadores de determinados grupos de resguardar seu poder político dentro da comunidade e evitar o debate democrático. E, assim, aqueles que, de alguma forma, tentam quebrar com essas tradições invioláveis e divinas são vistos dentro do grupo como indivíduos não merecedores do rótulo de membros daquele grupo cultural.

Dentro dessa mesma visão, a Associação de Antropologia (AAA), hoje, abraça a possibilidade de reconhecer os direitos humanos como uma ferramenta que evite a opressão dentro dos grupos tradicionalistas. Estão, recentemente, mais propensos a vislumbrar uma posição universalista do multiculturalismo do que a relativista (KYMLICKA, 2008, p. 235).

É evidente que, para resolver esse debate, é necessária uma análise de como esses princípios defendidos por cada teoria atuam na contemporaneidade quando se deparam com as dificuldades em tutelar seus direitos, sejam eles o direito à manutenção da “autenticidade cultural”, ou o direito de liberdade do indivíduo tutelado pelos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que o processo de internacionalização dos direitos humanos depara-se com diversas questões que dificultam a sua efetividade e aplicação nos sistemas de proteção mundial. As noções e teorias sobre esses direitos modificam-se à medida que adentramos nas tradições culturais diversas da Ocidental, o que culmina em tensões e atrasos no objetivo de possuir um direito universal e forte. Por isso, é mais do que necessário para o avanço desse estudo um desvio para a avaliação dos mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos e seus principais órgãos de atuação.

2 O DIREITO À CULTURA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Como analisado anteriormente, foi com o fim da Segunda Guerra mundial, período marcado por extremas violações da dignidade humana, que os direitos humanos alcançaram sua expansão no sistema internacional de proteção. Essas violações tornaram-se inadmissíveis e, conseqüentemente, impulsionaram a responsabilização dos Estados no plano internacional.

O direito à cultura e à proteção do indivíduo tornam-se relevantes nos tratados internacionais, incumbindo os Estados a tutelarem de forma relevante sobre os direitos que esses instrumentos garantem e de que são signatários. Esse fenômeno de internacionalização dos direitos humanos transformou os interesses particularmente internos dos Estados em uma perspectiva universal dos direitos humanos.

2.1 Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e Proteção da Cultura

É nesse contexto histórico de grandes mudanças concernentes à tutela do indivíduo global que nasce um amplo instrumento de proteção da paz e segurança mundial, a ONU. Foi nas Nações Unidas que diversos sistemas normativos internacionais e universal originaram-se. Dentre eles, destacam-se a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os Pactos e Tratados temáticos internacionais, oriundos da codificação das regras de proteção (GODINHO, 2006, p. 8).

Embora brevemente analisada nesse estudo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem possui enorme relevância normativa na organização internacional. Diante disso, será necessário um esforço mais aprofundado dos direitos que a Declaração resguarda, bem como suas garantias aos Estados signatários.

Inicialmente, cabe lembrar que a Declaração resguarda os direitos pertencentes a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade, cor, sexo, raça ou religião. Ou seja, ela compreende um dos principais elementos que envolvem os direitos humanos, a universalidade de direitos e liberdades do indivíduo apenas por existir. Ao tratar sobre os direitos culturais, a Declaração dispõe:

Artigo 22. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e

à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

[...]

Artigo 27.

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (ALEM, 2017).

Com a incorporação dos direitos culturais pela Declaração, outros tratados passaram a tratar efetivamente desse tema em seu texto. Nos dizeres de Fabiana Oliveira Godinho (2006, p. 11-12):

A Declaração reúne direitos e liberdades de diferentes categorias, que se complementam e traduzem, em conjunto, o ideal de dignidade humana. Assim, em primeiro lugar, a Declaração garante direitos e liberdades de caráter individual. Em segundo lugar, encontra-se o reconhecimento dos direitos do indivíduo vis-à-vis o mundo exterior e os grupos sociais aos quais pertence. Em terceiro lugar, dispõe-se sobre o reconhecimento dos direitos e liberdades espirituais, políticos e civis. A seguir, a Declaração contempla os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social e a um nível de vida digno. Por fim, é determinado o direito de todos a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades proclamados pela Declaração sejam plenamente efetivados, e, ainda, o dever de que todos exerçam esses direitos em conformidade com os propósitos e os princípios das Nações Unidas [...].

Pelas determinações presentes no texto da Declaração, é perceptível o motivo pelo qual este documento, desde o momento em que se originou, tornou-se um grande marco histórico na trajetória dos direitos humanos. E é nesse cenário que começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A partir da Declaração de 1948, os conceitos universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos passaram a ter um valor efetivo no campo do Direito (PIOVESAN, 2011, p. 13). O impulso trazido pela Declaração veio, posteriormente, a ser reiterado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, no ano de 1993. Em seu parágrafo 5º, dispõe que:

Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de maneira justa e equânime, com os mesmos parâmetros e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e

cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (GODINHO, 2006, p. 12)

É elementar destacar que a Declaração Universal não é um tratado internacional, é, na verdade, uma resolução da Assembleia Geral e, por essa razão não é dotada de natureza obrigatória (GODINHO, 2006, p. 13). Entretanto, a sua efetivação e aceitação solidificou-se e passou a ser vista como um instrumento de referência na proteção internacional dos direitos humanos. Traduzindo, a Declaração, com o passar dos anos, tornou-se obrigatória, pois representava as inclinações de toda (ou grande parte de) uma coletividade internacional.

Esse fenômeno transformou os interesses, particularmente internos dos Estados, em uma perspectiva universal dos direitos humanos. Nos dizeres de Godinho (2006, p. 13-14), “se alguma discussão acerca da obrigatoriedade da Declaração é hoje possível, ela deve ser estabelecida não exatamente sobre a natureza desse documento, mas, sim, sobre a extensão ou não, e em quais circunstâncias, da obrigatoriedade a todos os direitos ali declarados”.

Diante dessa retrospectiva, já é possível analisar o que veio a seguir a Declaração no que tange aos Pactos e Tratados Internacionais, já que esses instrumentos normativos materializaram os direitos e garantias trazidos na Declaração Universal.

2.1.1 O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Partindo de uma linha cronológica, inicialmente, surge o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, em que, no ano de 1966, por meio da Resolução n. 2.200-A (XXI), a Assembleia Geral validou um dos pactos que viriam a concretizar a proteção dos direitos do homem no plano internacional. A sua vigência, no entanto, aconteceu em janeiro e março de 1976, após a adesão e ratificação de 35 Estados, respectivamente (GODINHO, 2006, p. 14). Logo, sua amplitude tornou-se mundial, com o número mínimo de adesões.

Embora o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não seja um mero apêndice da Declaração, ele é um instrumento mais preciso que ela, apresentando novidades antes não contidas na Declaração (GODINHO, 2006, p. 15). Seus artigos 10, 11, 24 e 27 dispõem o seguinte:

O artigo 10 determina o direito dos indivíduos privados na sua liberdade a um tratamento humano e digno; o artigo 11 determina a proibição de que alguém seja preso por dívidas contratuais; o artigo 24 estabelece direitos especiais das crianças; e o artigo 27 estabelece uma cláusula geral de não-

discriminação e de igualdade perante a lei (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 95).

Ademais, estão contidas no Pacto normas que, na visão de Godinho (2006), mostram-se antagônicas. Uma cláusula de derrogação determina, em seu artigo 4º, que,

Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social...” (decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação).

Ou seja, o Pacto permite aos Estados-partes que, diante de situações excepcionais, atuem de modo contraditório às obrigações de que são signatários. E, por outro lado, em seu artigo 2º, obriga os Estados a “tomar as providências necessárias” caso haja “ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto” (GODINHO, 2006, p. 15-16).

A autora defende que o Pacto possui mecanismo próprio de monitoramento e fiscalização da sua implementação pelos Estados. Assim, essas ambiguidades significam um modo de adaptação de regras que o tratado admite para garantir a efetividade dos direitos do homem à realidade da soberania nacional.

No que concerne ao papel de tratado que reconheça os direitos culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, logo de início, em seu preâmbulo, incorpora esse direito. Em seu texto dispõe:

Preâmbulo. [...] Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

ARTIGO 1. 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. [...]

[...]

ARTIGO 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (ALEM, 2017).

Por meio dos dispositivos do Pacto, nota-se que, em comparação com a Declaração, esses direitos ganham destaque juntamente com outros direitos considerados essenciais ao ser humano. O direito à cultura e sua proteção elevam-se à medida que os tratados são ratificados e reconhecidos no plano internacional, assim como os direitos fundamentais.

2.1.2 Pacto internacional sobre os direitos econômicos sociais e culturais

Ainda entre os principais instrumentos posteriores à Declaração, surge o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Pacto validou-se no mesmo ano da adoção pela Assembleia Geral do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Para a autora Fabiana de Oliveira Godinho, ambos os Pactos apresentados ampliam os direitos elencados na Declaração Universal, entretanto se diferem quanto aos seus destinatários. Citando Piovesan, a autora considera que,

[...] enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece deveres endereçados aos Estados. Em outras palavras, enquanto o primeiro Pacto que determina que “todos têm o direito a...” ou “ninguém poderá...”, o segundo Pacto usa a fórmula “os Estados-partes reconhecem o direito de cada um a...” (PIOVESAN, p. 175, apud GODINHO, 2006, p. 18).

A partir dessa diferenciação, nota-se que, enquanto o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos determina que os Estados-partes cumpram com a obrigação de respeitar e garantir os direitos proclamados, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais atribui aos Estados a autoridade de tornar eficaz e satisfatória a implementação de medidas que assegurem os direitos elencados.

Desse modo, à luz dos dois Pactos internacionais, os direitos civis e políticos são auto-aplicáveis, ao passo que os direitos econômicos, sociais e culturais são de natureza programática [...] Na realidade, a garantia dos direitos e liberdades de natureza civil e política requer, na maior parte dos casos, unicamente medidas legislativas e a intenção de não tolerar práticas consideradas ilegais. De forma contrária, a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais exige um suporte financeiro, justificando a progressividade de sua realização (GODINHO, 2006, p. 19).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não possui um recurso determinado que abarca as diligências dos indivíduos em si ou dos Estados. Prevê

somente a possibilidade de que os Estados encaminhem um relatório ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá enviar uma cópia para ser examinada pelo Conselho Econômico e Social³. Contudo, em 1987, criou-se um Comitê independente formado por 18 membros eleitos em caráter individual e com a finalidade de examinar a implementação do Pacto (GODINHO, 2006, p. 20).

Embora exista esse apoio do Comitê, a efetivação do Pacto, no plano prático de proteção, gera incertezas, pois as violações aos direitos fundamentais permanecem. Deduz-se, então, que ainda não é consistente, no plano efetivo, a tutela que deveria advir dos Pactos internacionais.

Assim como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que incorporou, após a Declaração, de forma efetiva os direitos culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais segue a mesma linha de reconhecimento. Determina:

Preâmbulo. [...] Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 1º. 1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. [...]

[...]

ARTIGO 3º. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

[...]

ARTIGO 6º. [...] 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

[...]

ARTIGO 15. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e

³ Art. 16 do pacto

das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura (ALEM, 2017).

Diante dos dispositivos, é notável a fundamentalidade dos direitos culturais e sua caracterização de componente indispensável à implementação e integração das culturas dos povos. À medida que as nações reconhecem a necessidade das fontes culturais, ela se torna um direito com grande chance de prosperar nos diversos sistemas internacionais de proteção.

Além do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diversos outros tratados estabelecem os princípios essenciais que se originaram na Declaração Universal. Dentre eles, Godinho (2006, p. 21) cita os seguintes tratados sobre temas específicos:

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares.

Nota-se que a criação desses instrumentos de proteção é ampla e atinge inúmeros temas e inúmeras minorias que sofrem no mundo todo. Porém, a problemática remanesce: é suficiente a adesão desses Pactos pelos Estados? Os indivíduos que sofrerem qualquer tipo de violação possuem a garantia de terem resguardados seus direitos? Esses Pactos possuem um sistema coercitivo e eficaz que demonstre, de fato, a contribuição desses instrumentos na sociedade? Esses questionamentos incitam-nos a contestar a realidade desses dispositivos no mundo global que agrava a complexidade das relações.

Diante do exposto, cabe a análise simplificada de alguns dos órgãos responsáveis pela proteção dos direitos humanos no sistema internacional. De acordo com Godinho (2006, p. 23), as Nações Unidas possuem um sistema composto por dois principais órgãos: aqueles criados no âmbito da própria Carta das Nações Unidas (órgãos não convencionais) e outros criados no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos (órgãos convencionais). Sendo de suma relevância as atividades realizadas, bem como a estrutura dessas instituições, resta considerar, ainda que brevemente, a organização e os objetivos desses mecanismos.

2.1.3 Órgãos responsáveis pela Proteção Internacional dos Direitos do Homem

Godinho (2006, p. 24) caracteriza essas instituições como convencionais e não convencionais. As instituições não convencionais são aquelas criadas em virtude dos dispositivos da própria Carta das Nações Unidas. Identificam-se: “A Comissão de Direitos Humanos, o novo Conselho de Direitos Humanos, e a Subcomissão para a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos”.

Inicialmente, é necessário o aprofundamento no estudo sobre a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, conhecida como o principal órgão da ONU. Criada em 1946, no interior do Conselho Econômico e Social, é composta por 53 Estados-membros.

A Comissão, que se reunia anualmente em Genebra, por um período contínuo de seis semanas, foi bastante atuante, tendo adotado cerca de cem resoluções, diferentes decisões e observações em relevantes questões relacionadas a indivíduos em todas as regiões e circunstâncias. Durante os seus trabalhos, a Comissão serviu também de fórum, em que diferentes Estados, organizações não-governamentais e defensores dos direitos humanos trocavam suas experiências, reclamações e opiniões (GODINHO, 2006, p. 24).

Por meio de grupos de trabalhos criados com o objetivo de implementar novas normas internacionais de direitos humanos, a Comissão tinha a tarefa de elaborar e dirigir ao Conselho Econômico e Social proposições, recomendações e relatórios acerca do tema e de toda forma de não discriminação (GODINHO, 2006, p. 25). Além disso, a Comissão tinha a função de prestadora de assistência ao Conselho, coordenando as atividades realizadas na proteção aos direitos dos homens e recebendo o testemunho das vítimas ou dos familiares que tivessem sofrido algum tipo de violação. No que tange aos grupos com a atuação voltada aos direitos culturais, a Comissão possui o grupo de trabalho encarregado de elaborar projeto de declaração das Nações Unidas sobre o direito dos povos indígenas (GODINHO, 2006, p. 25).

Mesmo com todas essas implementações, a Comissão não obteve o sucesso esperado. Após uma demanda de violação dos direitos do homem, em 1947, a Comissão decidiu que não tinha competência para agir.

A resolução 75 (V) do Conselho Econômico e Social, de 5 de agosto de 1947, confirmou a decisão da Comissão, classificou as demandas em listas confidenciais e estabeleceu uma série restrita de critérios de admissibilidade, tornando inviável o seu trabalho (GODINHO, 2006, p. 25).

Diante do acontecido, e com a Comissão sofrendo duras críticas, o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Anan, propôs, no ano de 2005, a criação de um novo órgão – o Conselho

de Direitos Humanos – para substituir a Comissão, com um mandato mais forte e eficaz. E essa proposta inserida nas reformulações de estrutura das Nações Unidas (GODINHO, 2006, p. 26-27).

O então chamado Novo Conselho de Direitos Humanos foi votado em 2006 na Assembleia Geral das Nações Unidas. Sua atuação consistia na substituição da Comissão de Direitos Humanos no comando das demandas de proteção dos direitos fundamentais. É indubitável que a esperança criada em torno desse órgão foi grande. O fato de esse Conselho ser um órgão subsidiário da Assembleia Geral fez com que ele respondesse por seus atos diretamente perante todos os membros das Nações Unidas, conferindo-lhe status mais alto e maior responsabilização de seus membros, como argumenta Godinho (2006, p. 28).

O Novo Conselho de Direitos Humanos é formado por 47 Estados, que, por meio de mecanismos e procedimentos, procuram solucionar as situações de violações aos direitos humanos no mundo todo. Dentre os procedimentos, encontra-se o chamado “procedimento especial”, que compreende as técnicas já estabelecidas pela antiga Comissão.

O procedimento especial foi instituído com o intuito de tratar de demandas específicas, temáticas, bem como de demandas encontradas em territórios característicos.

Os “Procedimentos Especiais” são tanto um indivíduo – um relator especial ou representante – ou um grupo de trabalho. Eles são peritos proeminentes e independentes, indicados pelo Conselho de Direitos Humanos, que trabalham voluntariamente. Eles analisam, monitoram, aconselham e relatam publicamente as situações dos direitos humanos em países ou territórios específicos, ou grandes violações dos direitos humanos em todo o mundo como a prisão arbitrária, execuções extrajudiciais, tortura, prostituição infantil ou de privação de direitos como o direito à alimentação, à moradia adequada, à água potável, à liberdade de expressão, à educação e outros (ONU, 2017).

Grande parte dos tratados mais significativos possuem um órgão de supervisão responsável por rever a implementação do tratado pelos países que o ratificaram. Por conseguinte, esses órgãos reúnem-se várias vezes ao ano em Nova York ou Genebra (ONU, 2017).⁴

Uma das principais atuações da Comissão é o mecanismo de recebimento de queixas, onde os órgãos recebem as denúncias diretamente dos indivíduos que sofreram algum tipo de violação aos seus direitos. Na atuação da Comissão, dois foram os principais mecanismos de

⁴ Informações disponíveis em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/acao/>>>

queixas individuais desenvolvidos: as reclamações individuais em procedimentos especiais e o procedimento da Resolução 1503 (GODINHO, 2006, p. 31).

De forma simplificada, as reclamações individuais são o mecanismo no qual o indivíduo apresenta a sua denúncia de violação para os responsáveis da Comissão diretamente. Como intervir ou não no caso, ou mesmo se deve haver a intervenção é decisão do agente especialista ou do grupo de trabalho relacionado ao objeto do procedimento (GODINHO, 2006, p. 32). Por tratar-se de uma queixa individual levada à Comissão, supõe-se uma atenção mais ativa da autoridade que atenderá a demanda. E é nesse objeto que as reclamações individuais diferem-se do procedimento da Resolução 1503.

A Resolução 1503 do Conselho Econômico e Social de 1970 trata dos procedimentos para o tratamento das comunicações relativas a violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais de modo confidencial. Assim como as reclamações individuais, qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos pode levar as denúncias à Comissão, porém um dos requisitos necessários para se utilizar o procedimento 1503 é que a violação cometida pelo Estado contra o indivíduo esteja relacionada a uma rede de violações sistemáticas (IKAWA, s/d).⁵ Em outras palavras, deve-se denunciar violações que se repetem sistematicamente em um determinado Estado.

Além dessas instituições denominadas por Godinho (2006) como não convencionais, existem as instituições convencionais, também criadas no âmbito da Carta das Nações Unidas com o objetivo de garantir a tutela dos direitos humanos. As instituições convencionais são

aquelas criadas por convenções específicas de direitos humanos, como a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dentre outras. As principais características dos órgãos protetivos criados por esses tratados internacionais estão no fato de apenas se voltarem à proteção de direitos previstos nas convenções que os criaram e no fato de terem competência para analisar relatórios e petições individuais apenas no que toca àqueles Estados que ratificaram a convenção específica instituidora do órgão (IKAWA, s/d).⁶

Essas instituições denominadas convencionais são, na verdade, os comitês responsáveis pelo monitoramento da implementação dos dispositivos sobre direitos humanos

⁵ Informações disponíveis em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/ikawa_mec_extra_convencionais_dh.pdf>

⁶ Informações disponíveis em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/ikawa_mec_extra_convencionais_dh.pdf>

em Tratados com temas específicos. Dentre os sete comitês, o relacionado à temática cultural é o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), que monitora a implementação da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (GODINHO, 2006, p. 35-36).

Como foi demonstrado, todo esses organismos presentes no âmbito da ONU contribuem para a fiscalização e o estabelecimento efetivo dos tratados de proteção aos direitos humanos e impulsionam as discussões que surgem nessas organizações internacionais. Não obstante esses mecanismos, outro campo do direito representa significativo impulso nesse processo de internacionalização dos direitos humanos.

2.1.4 Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional foi criado no ano de 1998 com a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, na Conferência de Roma, com 120 votos favoráveis. Até maio de 2005, 99 Estados o haviam ratificado (GODINHO, 2006, p. 35-36).

O Tribunal é uma instituição independente. Apesar de não ser um órgão parte das Nações Unidas, ele mantém uma relação de cooperação com a ONU. Sediado em Haia, Holanda, é composto por quatro órgãos: a Presidência, as divisões judiciais, o escritório do promotor e o secretariado.

“O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma corte permanente e independente que julga pessoas acusadas de crimes do mais sério interesse internacional, como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Ela se baseia num Estatuto do qual fazem parte 106 países. O TPI é uma corte de última instância. Ele não agirá se um caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que os procedimentos desse país não forem genuínos, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilidade jurídica. Além disso, o TPI só julga casos que ele considerar extremamente graves. Em todas as suas atividades, o TPI observa os mais altos padrões de julgamento justo, e suas atividades são estabelecidas pelo Estatuto de Roma (USP, 2007) ⁷.

Desse modo, o Tribunal somente atuará de forma complementar aos sistemas jurídicos nacionais, julgando casos determinados como os mais graves. Sua função é assegurar que a impunidade nos crimes internacionais mais agravantes tenha fim. Para tanto, o Tribunal

⁷ Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo- Usp. Informações disponíveis em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>>

adequa-se ao princípio da legalidade, com uma justiça permanente, independente e aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem (PIOVESAN, 2011, p. 47).

Nos dizeres de Piovesan (2011, p. 47), o Tribunal tem sua “jurisdição adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno”, sendo a responsabilidade do Estado quanto ao julgamento de violações aos direitos humanos primária (PIOVESAN, 2011, p. 48).

De acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, compete ao Tribunal o julgamento dos seguintes crimes: a) crime de genocídio (tal como definido no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948); b) crimes contra a humanidade (incluindo ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, apartheid, entre outros crimes que atentam gravemente contra a integridade física ou mental); c) crimes de guerra (violações ao Direito Internacional Humanitário, especialmente às Convenções de Genebra de 1949); e d) crimes de agressão (ainda pendentes de definição, nos termos do artigo 5º, 2, do Estatuto) (PIOVESAN, 2011, p. 48).

Dentre outras disposições previstas no Estatuto, destaca-se o artigo 27. No dispositivo, é prevista a irrelevância da qualidade oficial, ou seja, a sua aplicação será igual a todas as pessoas, sem distinções baseadas em cargo oficial, como Chefe de Estado ou Chefe de Governo. Dessa forma, a pena e a responsabilidade desses indivíduos não serão afastadas mediante a sua posição oficial, muito menos haverá a redução de pena.⁸

Quanto ao oferecimento de denúncias ao Tribunal, sua jurisdição operará quando essas acusações partirem de um Estado-parte ou do Conselho de Segurança à Promotoria, propondo a ação penal pertinente. No que concerne aos requisitos de admissibilidade para o exercício da jurisdição internacional, destaca-se a “indisposição do Estado-parte (demora injustificada ou a falta de imparcialidade no julgamento) ou sua incapacidade em proceder à investigação e ao julgamento do crime” (PIOVESAN, 2011, p. 48).

Por fim, quanto à atuação do Tribunal, milhares de denúncias de diversos países já foram recebidas pelo Tribunal, e, após severas análises, a Promotoria decide pelas investigações. Um fato de relevante destaque da atuação do Tribunal Penal Internacional ocorreu em 2004 na África:

⁸ Artigo 27, estatuto de Roma

Em 23 de junho de 2004, foi anunciado o início das investigações sobre cerca de 5.000 a 8.000 assassinatos ocorridos desde julho de 2002, entre outros diversos crimes, na República Democrática do Congo. Em 29 de julho de 2004 começaram as investigações na região norte da República da Uganda, onde ataques sistemáticos e generalizados eram perpetrados contra a população civil desde julho de 2002, incluindo sequestro de crianças. [...] Em outubro de 2005, o Tribunal Penal Internacional ordenou o seu primeiro mandado de prisão, em face de Joseph Kony, líder da resistência armada (LRA- Lord's Resistance Army) em Uganda (Boletim da Corte Penal Internacional, outubro de 2004, p. 5. Update on Investigation, Office of the Prosecutor, ICC Newsletter #2, October 2004, p. 5) (PIOVESAN, 2011, p. 49).

Assim, de forma sintética, foram observados alguns dos mecanismos de proteção existentes no âmbito global, criados pela ONU ou fora de seu âmbito, com a intenção de promoção e proteção dos direitos humanos em escala mundial. Passa, agora, a ser essencial uma breve abordagem sobre os sistemas e mecanismos de proteção regional dos direitos humanos.

2.2 Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito à Cultura

Como abordado no início deste capítulo, a DUDH, é um documento de grande representatividade no sistema internacional, pois diversos países com suas peculiaridades culturais e diferentes origens jurídicas o elaboraram. E é a partir da adoção da DUDH que uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados desde 1945 expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos (ONU, 2017).⁹

Para dar continuidade à análise dos principais tratados que permanecem expandindo os direitos humanos no sistema internacional, é essencial estudar os sistemas regionais e seus avanços diante dessa missão. Os principais sistemas de proteção são o europeu, o americano e o africano.

2.2.1 Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos

O sistema regional europeu de proteção, assim como o americano e o africano, nasce com a intenção de aproximar a relação entre as instituições protetoras e os indivíduos daquela determinada região que venham a ter seus direitos de alguma forma violados. Cada sistema possui a capacidade de guardar e proteger a efetividade das Convenções de direitos humanos firmadas em cada continente.

⁹ Informações disponíveis em : <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>

O sistema Europeu surge posteriormente a um contexto histórico de grande necessidade de proteção mínima à dignidade humana em vista das significativas atrocidades que marcaram o período da Segunda Guerra Mundial. Para Flávia Piovesan (2011, p. 63), dentre os sistemas regionais mencionados, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais. Além disso, destaca o papel significativo de quebra à barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos.

O principal instrumento de proteção dos direitos humanos do sistema europeu é a *Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, assinado em Roma, em novembro de 1950, e que, após dez ratificações, entrou em vigor em setembro de 1953 (GODINHO, 2006, p. 47). A Convenção estabelece, em seus artigos, dentre as diversas obrigações aos Estados-partes, o dever geral de respeito aos direitos humanos por esses Estados, além da adoção de medidas que visem, no âmbito doméstico, à implementação da Convenção diante da necessidade de compatibilizar o direito interno com os parâmetros convencionais (PIOVESAN, 2011, p. 66).

A Seção I, dedicada aos direitos e liberdades, compreende os artigos 2º a 18º, prevendo, dentre outros, o direito à vida; a proibição da tortura; a proibição da escravidão e do trabalho forçado; direitos à liberdade e à segurança; direito a um julgamento justo; direito a não ser punido sem previsão legal; direito ao respeito à vida privada e familiar; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de expressão; liberdade de reunião e de associação; direito ao casamento; direito a um remédio efetivo; e proibição da discriminação. O catálogo de direitos da Convenção Europeia compreende fundamentalmente direitos civis e políticos, sob a inspiração do ideário democrático liberal e individualista, a expressar os valores dominantes e consensuais da Europa Ocidental (PIOVESAN, 2011, p. 67).

Nota-se que, a partir da interpretação dos direitos elencados na Convenção, em especial na Seção I, há um encontro com a perspectiva de Boaventura de Souza Santos, já exposta inicialmente neste estudo no subcapítulo “Proteção dos Direitos Humanos à Cultura”. A Europa Ocidental, diante de toda sua potência dominante em todos os campos, sejam eles políticos, econômicos ou sociais, universaliza os direitos humanos a partir da sua perspectiva cultural de direitos. Como enfatizado por Piovesan, “um catálogo de direitos civis e políticos sob uma concepção democrática liberal e individualista” (2011, p. 67).

Quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, o texto da Convenção Europeia não apresenta, em nenhuma parte de seu texto, mera referência à proteção desses direitos. Assim, para a grande maioria dos doutrinadores, dentre eles Mazzuoli, Flávia Piovesan e

André Ramos, a Convenção Europeia somente apresenta a proteção dos direitos humanos de 1ª geração/família deixando de lado (sem qualquer véu protetor) os de 2ª geração (MELO, s/d, p. 7).

Na visão de David Harris, Michael O'Boyle e Chris Warbrick, a Europa ocidental adotou uma estratégia ao silenciar-se sobre os direitos econômicos, sociais e culturais por serem mais problemáticos. Adotando um texto mais sintético e sem controvérsias, a possibilidade de os Estados aceitarem na íntegra o que era proposto tornava-se maior (PIOVESAN, 2011, p. 67).

Foi apenas com a adoção da Carta Social Europeia, em 1965, que os direitos sociais, econômicos e culturais implementaram-se, sendo revisada em 1996, 12 anos depois com a adoção da Convenção Europeia (PIOVESAN, 2011, p. 67). No corpo da Carta Social Europeia Revisada, os membros signatários e os membros do Conselho da Europa, dentre outros deveres, comprometiam-se a “preservar o carácter indivisível de todos os direitos do homem, quer sejam civis, políticos, económicos, sociais ou culturais e, por outro, de dar um novo impulso à Carta Social Europeia”¹⁰.

Adicione-se que há, atualmente, mais de 185 instrumentos internacionais adotados pelo Conselho da Europa, com destaque à Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Tratamentos Desumanos e Degradantes de 1987 (que conta com dois Protocolos); à Carta Europeia para as Línguas Regionais ou de Minorias de 1992; à Convenção para a Proteção de Minorias Nacionais de 1995. A maioria dos Estados-partes da Convenção Europeia é ainda parte dos instrumentos de alcance global de proteção dos direitos humanos aprovados pela ONU (PIOVESAN, 2011, p. 68).

É necessário destacar alguns dos princípios adotados pela Corte Europeia previstos na Convenção. Piovesan (2011) evidencia quatro princípios, o da interpretação teleológica da Convenção; da interpretação efetiva; da interpretação dinâmica e evolutiva; e o da proporcionalidade. Dentre eles, o princípio da interpretação dinâmica e evolutiva e o da proporcionalidade mostram-se como os mais relevantes nesta análise.

O princípio da interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção estabelece a necessidade de considerar as mudanças ocorridas nos planos social e político para a adequada interpretação dos direitos nela estabelecidos (PIOVESAN, 2011, p. 69). No atual contexto, de latentes mudanças nos campos sociais e com o relevante estreitamento das relações entre Estados e seus indivíduos, a observância a este princípio torna-se primordial. Afinal, os

¹⁰ Carta Social Europeia Revista. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/7.htm>>

direitos estabelecidos nos sistemas precisam acompanhar o desenvolvimento social do qual fazem parte, e não paralisar no período em que foi construída a Convenção.

Outro princípio apontado por Piovesan (2011) destaca-se nesta análise, o da proporcionalidade. Esse princípio determina a busca pelo equilíbrio entre as demandas de interesse geral da comunidade com as demandas de proteção de direitos fundamentais individuais.

O princípio da proporcionalidade pressupõe existir uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e o fim a ser alcançado, devendo ser proibido qualquer excesso. Quando a própria Convenção permitir a restrição de direitos, com base no princípio da proporcionalidade, tal restrição deverá ser efetuada pelo Estado em prol de uma finalidade legítima, ser adequada em seus propósitos e estritamente necessária”. (PIOVESAN, 2011, p. 71).

A observância ao princípio da proporcionalidade mostra-se relevante no momento atual, pois surge um indivíduo globalizado, porém carregado de tradições e hábitos culturais que o mantêm inserido em sua comunidade. Respeitar os costumes e as heranças culturais simboliza ao indivíduo e ao seu povo que os sistemas de proteção agem de forma adequada ao melhor bem-estar do ser humano. Portanto, se, para atingir essa finalidade, torna-se necessário que a Convenção permita a restrição de direitos com base no princípio da proporcionalidade, tal restrição deverá ser efetuada pelo Estado em prol de uma finalidade legítima, desde que estritamente necessária e adequada em seus propósitos (PIOVESAN, 2011, p. 71).

A Corte Europeia é o órgão responsável pela atuação na proteção dos direitos humanos em casos de violação a esses direitos, e essa principiologia prevista na Convenção é a adotada por ela. A Corte possui competência consultiva e contenciosa e simboliza, na Corte Constitucional da Europa, grande autoridade jurídica e moral quanto aos regimes democráticos do continente (PIOVESAN, 2011, p. 74).

No que tange aos tratados ratificados com o objetivo de proteger os direitos humanos na União Europeia, alguns alcançaram sua afirmação. O Tratado de Maastricht, de 1992, por exemplo, fundou a União Europeia e tornou explícita a necessidade de a União respeitar os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (GODINHO, 2006, p. 85). Logo após, continuando essa linha de reconhecimento aos direitos humanos, em 1999, é criado o Tratado de Amsterdã.

Nos vários artigos que modificam dispositivos dos Tratados constituintes da Comunidade e da União Europeia, o Tratado de Amsterdã busca,

nitidamente, solidificar o corolário dos direitos humanos como parte indissociável do direito comunitário. Ele prescreve que a União Europeia é baseada nos princípios da liberdade, de democracia, do respeito aos direitos humanos e das liberdades fundamentais (GODINHO, 2006, p. 85).

Outro grande passo da União Europeia no compromisso com os direitos humanos foi a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), um acordo entre as instituições, Conselho, Parlamento Europeu e a Comissão. A Carta, como explica Godinho (2006, p. 86), inspirada na Convenção, vai além ao dispor sobre os direitos econômicos e sociais não mencionados na Convenção.

Diante do exposto, o sistema europeu possui uma grande atuação no que tange à proteção dos direitos humanos, seja expressando a identidade de valores democráticos compartilhados por aqueles Estados na busca da integração política, seja por meio da credibilidade alcançada pela Corte (PIOVESAN, 2011, p. 84).

2.2.2 Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos nasce num contexto histórico marcado por regimes ditatoriais e numa região demarcada pela violência, pela falta de observância aos direitos humanos, e pela grande desigualdade social e exclusão. Piovesan (2011, p. 86) vê a região latino-americana com um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos mundialmente apreciados – direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Como reitera a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, há uma relação indissociável entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Ao processo de universalização dos direitos políticos, em decorrência da instalação de regimes democráticos, deve ser conjugado o processo de universalização dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. Em outras palavras, a densificação do regime democrático na região requer o enfrentamento do elevado padrão de violação aos direitos econômicos, sociais e culturais, em face do alto grau de exclusão e desigualdade social, que compromete a vigência plena dos direitos humanos na região, sendo fator de instabilidade ao próprio regime democrático (PIOVESAN, 2011, p. 87).

É diante desse cenário conturbado para os direitos humanos que a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, torna-se um

instrumento de maior relevância no sistema americano. O Pacto assinado no ano de 1969, com entrada em vigor em 1978, foi firmado em San José da Costa Rica com a adesão de apenas Estados membros da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2011, p. 87-88).

Dentre os principais dispositivos do tratado relacionados ao direito cultural, apresentam-se o preâmbulo e o artigo 26. O referido artigo aparece como o primeiro e único artigo do capítulo que trata sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.

Preâmbulo. [...] Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

[...]

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (ALEM, 2017).

Cumprе salientar que, apesar de a Convenção Americana de Direitos Humanos ser o instrumento de maior relevância na proteção dos direitos humanos na América Latina, foi com a Carta de Bogotá (1948), que cria a OEA – Organização dos Estados Americanos –, que se iniciam a proteção e a garantia dos direitos humanos (GODINHO, 2006, p. 89).

A Convenção garante amplamente os principais direitos civis e políticos. Estão compreendidos os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, a proibição da escravidão e da servidão, a não ser punido por regra posterior ao fato (princípio da retroatividade), à indenização por erro judicial, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e religião, liberdade de pensamento [...]. Os direitos econômicos, sociais e culturais estão previstos de forma muito geral pelo artigo 26. Os Estados comprometem-se a adotar medidas com o objetivo de implementar os “direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos” (GODINHO, 2006, p. 95).

Assim como a Corte Europeia é a instituição garantidora da proteção dos direitos humanos no sistema europeu, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são as instituições que têm sido responsáveis pela eficácia dos dispositivos

elencados na Convenção no sistema americano. A atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos inicia-se em 1959 pela V Reunião Consultiva de Ministros de Relações Exteriores, antes mesmo da criação da Convenção (GODINHO, 2006, p. 97). A Comissão apresentava-se como uma saída momentânea às demandas que surgiam até a entrada em vigor da Convenção, fato que perdurou por 20 anos, possibilitando que a Comissão se tornasse um grande regime de proteção (GODINHO, 2006, p. 98).

Outra instituição de destaque no sistema de proteção americano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Criada pela Convenção, com sede em San José, Costa Rica, consiste em uma instituição judicial onde apenas os Estados membros da Organização podem ser partes em seus procedimentos e exercer funções em relação aos Estados que não são partes na Convenção (GODINHO, 2006, p. 98).

Dentre os mecanismos de proteção e garantias previstos na Convenção Americana e sistematizados por essas instituições acima citadas, destacam-se as comunicações interestatais. Elas se caracterizam pela possibilidade de um Estado-parte denunciar violações cometidas por outro Estado-parte aos direitos previstos na Convenção.¹¹ Apesar de parecer uma grande ferramenta à fiscalização das violações, Godinho (2006, p. 1220) destaca a falta de efetividade desse mecanismo:

[...] Só estão legitimados a apresentar comunicações interestatais à Comissão ou à Corte aqueles Estados que expressamente tenham reconhecido a competência de cada uma dessas instituições; do mesmo modo, só são passíveis de denúncias por violações os Estados que também tenham reconhecido as respectivas competências.

Outro grande problema encontrado na sistematização dessas instituições é o fato de que apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte, não estando prevista a legitimação do indivíduo (PIOVESAN, 2011, p. 97). Nos termos do artigo 61 da Convenção Americana, tem-se que:

Em 2001, contudo, a Corte revisou substancialmente as suas Regras de Procedimento para, de forma mais efetiva, assegurar a representação das vítimas perante a Corte. Ainda que indivíduos e ONGs não tenham acesso direto à Corte, se a Comissão interamericana submeter o caso a esta, as vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte (CANÇADO TRINDADE, p.33 apud PIOVESAN, 2011, p. 103-104).

¹¹ Artigos 45 e 61 da Convenção *apud* Godinho, Fabiana. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, p.121

Diante dessas adversidades presentes nas instituições do sistema americano de proteção aos direitos humanos, algumas mudanças tornam-se importantes. Cançado Trindade (2004, p. 199 apud GODINHO, 2006, p. 125) sugere como proposta de desenvolvimento a possibilidade de os indivíduos apresentarem suas demandas individuais diretamente à Corte Americana. “O objetivo seria conceder às pessoas a titularidade efetiva de seus direitos, com a devida capacidade processual para vindicá-los, e permitir a aproximação ainda maior com o órgão jurisdicional competente para a sua proteção”.

No que concerne à legitimidade limitada em apresentar comunicações interestatais à Comissão ou à Corte, Godinho (2006, p. 125) propõe:

Seria necessária, ainda, a determinação da obrigatoriedade da jurisdição contenciosa da Corte Americana a todos os Estados- partes na Convenção. A obrigatoriedade da competência da Corte, sendo decorrente diretamente da ratificação da Convenção Americana muito contribuiria para a consagração dos direitos humanos presentes naquele documento como valores realmente universais e de respeito obrigatório pelos Estados.

Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, outros tratados temáticos foram firmados. Entre eles a

Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas; Convenção Interamericana sobre a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra as Mulheres; a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Inabilidades (GODINHO, 2006, p. 124).

2.2.3 Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos

Após a análise dos sistemas regionais de proteção europeu e americano, torna-se relevante o estudo do sistema africano de proteção aos direitos humanos. É notório o contexto histórico e atual de violações aos direitos fundamentais desse continente, fruto do acúmulo de décadas de luta no processo de descolonização.

Consequentemente, o povo africano caracteriza-se, ainda, como um conjunto de nações desamparadas pelas organizações internas e externas globais com um sistema de proteção recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção (PIOVESAN, 2011, p. 119).

A recente história do sistema regional africano revela, sobretudo, a singularidade e a complexidade do continente africano, a luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Revela, ainda, o desafio de enfrentar graves e sistemáticas violações aos direitos humanos (PIOVESAN, 2011, p. 119).

A região Africana convive com preocupantes violações aos direitos humanos, como genocídio, perseguições e torturas das mais variadas formas e motivos. E é por essa razão que a criação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Carta de Banjul, e a garantia da sua efetividade nessa região tornam-se mais do que uma mera ferramenta de resistência ao poder arbitrário e de reivindicação de direitos.

Contando com a adesão de 53 Estados africanos, desde 1995, a Carta Africana foi adotada em Banjul, Gâmbia, pela Organização da Unidade Africana, hoje chamada de União Africana, no ano de 1981, entrando em vigor em 1986 (PIOVESAN, 2011, p. 121). Uma característica marcante da CADH, que reflete no próprio conceito de direitos humanos na África, é a influência da tradição local e dos valores da civilização africana (GODINHO, 2006, p. 129).

Flavia Piovesan (2011, p. 121) ainda pontua que:

São essas tradições e valores culturais que caracterizarão e inspirarão a Carta Africana. A eles se conjuga o processo de libertação da África, a luta por independência e dignidade dos povos africanos, o combate ao colonialismo e neocolonialismo, a erradicação do apartheid, do sionismo e de todas as formas de discriminação.

Nesse ponto que dispõe sobre a tradição local e dos valores africanos, logo em seu preâmbulo, e posteriormente nos artigos 17.2, 22.1 e 29, a Carta Africana reconhece o valor cultural:

[...] Preâmbulo. Tendo em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos; [...]

[...] Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos; [...]

Art. 17. 2. Toda pessoa pode tomar parte livremente na vida cultural da comunidade.

[...~]

Art.22.1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade.

[...]

Dos Deveres. Artigo 29. O indivíduo tem ainda o dever: 7. De zelar, nas suas relações com a sociedade, pela preservação e reforço dos valores culturais africanos positivos, em um espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade.

Outro ponto interessante da Carta Africana relaciona-se com o aspecto de inclusão presente em seu texto. Primeiro no que tange ao “direito dos povos”, diferentemente dos outros tratados já mencionados nesse estudo, a Carta adota uma concepção comunitária dos direitos. Ou seja, ao invés de priorizar o direito individual, opta-se, primordialmente, pelos direitos dos povos, do coletivo, e, nessa perspectiva, encaminha-se até o indivíduo (PIOVESAN, 2011, p. 122).

O segundo ponto de inclusão presente na CADH relaciona-se com o fato de todos os aspectos determinantes de uma vida humana digna, ou seja, a inserção não só de direitos civis e políticos em seu âmbito de proteção, mas, também, de direitos econômicos, sociais e culturais (GODINHO, 2006, p. 129). O próprio preâmbulo da Carta reconhece que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade (PIOVESAN, 2011, p. 122). Todas essas peculiaridades apresentadas pela Carta refletem, portanto, a realidade africana.

Em seus dispositivos, a Carta também prevê o dever dos Estados-partes de proteger os direitos previstos na Carta, bem como a proibição de discriminação quando do exercício dos direitos assegurados no documento. Outros dispositivos também incluem o direito à vida e à integridade física e moral; proibição da escravidão, da tortura e do tráfico de pessoas; as liberdades de consciência, religião e profissão, entre outros direitos (HEYNS apud PIOVESAN, 2011, p. 122).

Piovesan (2011, p. 124), citando Evans e Murray (2002), acrescenta às peculiaridades presentes na CADH uma posição tomada pela Comissão Africana ao decidir sobre o caso *Social and Economic Rights Action Centre/Centre for Economic and Social Rights vs. Nigeria*. A decisão acentuava que:

O Direito Internacional e os direitos humanos devem responder às circunstâncias africanas. A África construirá o seu próprio Direito quando necessário. Não resta dúvida de que direitos coletivos, direito ao meio ambiente e direitos econômicos e sociais são dimensões essenciais dos direitos humanos na África.

Quanto às suas disposições, a Carta Africana deixa perceptível a grande influência das tradições perpetuadas no tempo e os valores da civilização africana. Na visão de Christof Heyns (apud PIOVESAN, 2011, p. 124):

A Carta Africana tem características únicas se comparada com os demais instrumentos de proteção dos direitos humanos. A Carta reconhece não apenas os mais universalmente aceitos direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais, [...] Ineditamente, no mesmo documento, além da previsão de direitos civis e políticos, são reconhecidos direitos econômicos e sociais [...]

Nesse sistema de proteção, o instituto encarregado de promover os direitos humanos e assegurar a proteção dos direitos estabelecidos na Carta é a chamada Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Atuante desde 1987, Piovesan (2011, p. 128) a caracteriza como um órgão político “quase judicial”. A sua completude judicial não foi possível porque a Carta Africana não estabeleceu, em sua redação original, uma Corte Africana, mas somente a Comissão Africana, sem o poder de adotar decisões juridicamente vinculantes.

A Comissão Africana, embora seja um órgão de grande relevância na proteção e consolidação dos direitos humanos na África, ainda não possui força perante os outros países. “Seu trabalho não é amplamente conhecido e os Estados-partes geralmente desconsideram suas resoluções” (HEYNS, p. 5 apud PIOVESAN, 2011, p. 126).

Além da necessidade de reconhecimento mundial, a Comissão enfrenta outros problemas, como a presença de lacunas de diversas formas no texto da Carta Africana, exigindo da Comissão a interpretação do documento. Além disso, a Comissão sofre com a limitação de recursos orçamentários e o obstáculo da falta de independência dos seus membros (PIOVESAN, 2011, p. 126-127). Na análise de Rachel Murray (apud PIOVESAN, 2011):

[...] Embora seja possível identificar avanços na atuação da Comissão, tem ela sofrido consideráveis críticas. A Comissão, para atuar de forma efetiva, tem de ser independente dos Estados. Contudo, ao longo de sua história, vários dos seus 11 membros têm tido conhecidas conexões com governos, alguns sendo inclusive embaixadores. [...] Além disso, para que um órgão dessa natureza possa desenvolver seu trabalho, são necessários fundos e recursos suficientes. Isto tem sido um problema constante para a Comissão Africana [...] e tem inevitavelmente impactado sua efetividade.

Assim como a Convenção Europeia e a Convenção Americana, a CADU estabeleceu uma Corte, porém não foi em sua redação original. Apenas em 1998 foi adotado o Protocolo à Carta Africana, visando à criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em Addis Abeba, na Etiópia (PIOVESAN, 2011, p. 128-129). A Corte Africana tem a função de fortalecer a proteção dos direitos humanos e dos povos referenciados na Carta, ou seja, sua atuação é complementar o mandato da Comissão Africana (GODINHO, 2006, p. 136).

Portanto, a Corte possui competência consultiva e contenciosa, podendo apreciar casos submetidos pela Comissão Africana, Estado ou organização intergovernamental africana. Observa-se que, com a criação da Corte, houve um necessário incremento aos mecanismos de garantia e proteção dos direitos humanos existentes no sistema africano.

Por todo o exposto, torna-se visível o grande trajeto que os direitos humanos precisam percorrer na região africana. Seu sistema de proteção é recente e possui problemas relacionados aos recursos limitados, à fragilidade da democracia local, e às imprecisões presentes nos dispositivos da Carta Africana. Por outro lado, há um sistema de proteção peculiar, voltado à coletividade e às tradições. Essas características do sistema africano podem, futuramente, ajudar a mudar a perspectiva dominante sobre os direitos humanos e trazer um olhar comunitário, que talvez seja a chave para atingir o objetivo de diálogo e parceria entre os sistemas de proteção, bem como de um multiculturalismo emancipatório do indivíduo. Assim, complementa Trindade (2014, prefácio)

É certo que as organizações internacionais se defrontam com desafios e dilemas distintos, no cotidiano de seu funcionamento, mas também é certo que enfrentam problemas comuns, para o que têm gerado um vasto corpus juris, que, por sua vez, tem em muito contribuído para o enriquecimento do próprio Direito Internacional Público em geral. Este corpus juris, tem, ademais, influenciado o processo de criação de normas internacionais e contribuído à gradual “constitucionalização” do ordenamento jurídico internacional [...] tenho plena convicção de que também o Direito das Organizações Internacionais tem contribuído à satisfação das necessidades da comunidade internacional como um todo, e tem evoluído rumo à formação e consolidação de um novo jus gentium neste início do século XXI, o direito universal da humanidade.

Nesse sentido, com a análise dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, percebe-se que a vida cultural e a sua proteção encontram-se, historicamente, incluídas entre os direitos fundamentais conquistados nos tratados e sistemas regionais. Ademais, os direitos humanos mostram-se como uma legítima preocupação internacional, sendo foco da atenção

de diversas nações. Entretanto, cumpre ainda saber se esses direitos fundamentais, mesmo ratificados em tratados, efetivam-se à medida que se deparam com as divergências culturais.

3 O DIREITO HUMANO À CULTURA: DAS TRADIÇÕES DE GRUPOS DETERMINADOS À PLURALIDADE CONTEMPORÂNEA

Diante de todo o conteúdo apurado, neste capítulo o estudo depara-se com a problemática que concerne à efetividade dos direitos humanos num contexto internacional de inúmeras tradições culturais e particularidades, bem como de diferentes sistemas de proteção regionais. Cumpre ressaltar que, até o momento, os direitos humanos aqui estudados representam, nesta análise, um forte mecanismo de proteção do indivíduo inserido em qualquer comunidade.

Ademais, a análise consistirá no estudo de caso hipotético, porém de conhecimento mundial, em que há violação dos direitos humanos mediante práticas culturais ou tradicionais de determinados povos. A reflexão de todo o estudo abordado culminará na problemática apresentada sobre a efetividade dos direitos humanos quando o indivíduo é submetido culturalmente a práticas que violam a sua dignidade.

3.1 Como garantir a efetividade dos direitos humanos frente ao entrave cultural da pluralidade do mundo contemporâneo?

Primeiramente, diante de cada organização política-jurídica analisada, seja das Nações Unidas ou as regionais, europeia, americana e africana, os direitos humanos foram compreendidos de diferentes formas. Ora como mecanismo de proteção com cunho emancipatório do indivíduo por alguns doutrinadores, ora como instrumento democrático liberal e individualista no sistema europeu. Ou, no sistema americano, como instrumento de consolidação efetiva da democracia, ou, ainda, no sistema africano, como instrumento de proteção que opta primordialmente pelos direitos dos povos, do coletivo. Nota-se que, embora em algumas particularidades a concepção desse direito seja universal, por outro lado, a configuração geral dos direitos humanos diverge diante das pluralidades culturais.

Com essas observações iniciais, caminha-se para o entendimento de que os direitos humanos são muito mais do que um construído de direitos universais, estático, ou natural do indivíduo que independente do seu contexto histórico, cultural. Os Direitos Humanos, nas palavras de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 69), são uma forma de “reação frente ao mundo”.

Para o autor, “os direitos humanos não podem ser entendidos senão como produtos culturais surgidos num determinado momento histórico como ‘reação’ – funcional ou

antagonista – diante dos entornos de relações que predominavam” (FLORES, 2009, p. 69) O mesmo autor complementa:

Cada formação social, cada grupo, cada comunidade de indivíduos foi reagindo culturalmente diante dos entornos de relações que se mantinham com os outros, com eles mesmos e com a natureza. Todos somos animais culturais que reagem frente ao seu mundo, construindo suas formas econômicas, suas formas religiosas, suas formas políticas, suas formas jurídicas, suas formas estéticas (FLORES, 2009. p. 69).

Como se pôde compreender dessas argumentações trazidas por Flores (2009), o conceito de direitos humanos baseado na universalidade e no seu pertencimento inato à pessoa humana são termos gerais que não consideram as experiências e subjetividades das relações culturais presentes nesses indivíduos de direitos. Tal como visto ao longo do estudo realizado, no mundo contemporâneo, os direitos humanos alcançaram o patamar de direito internacionalizado que tem papel primordial na proteção da dignidade humana à medida que se intensificam as relações políticas, econômicas e culturais. Desse modo, a sua efetividade diante do dinamismo das relações torna-se essencial, bem como a sua capacidade de proteger os indivíduos em qualquer momento ou em qualquer cultura.

Cumprir destacar que, ao adentrar e basear-se nas percepções apresentadas por Flores (2009), não é deixada de lado, nessa análise, toda a memória de horror vivida nos séculos XIX e XX, como escravidão, genocídios imperialistas, maldades e terror. Com essas irracionalidades históricas, parece primordial considerar os direitos humanos pela sua essência universalista. Ou seja, parece mais do que adequado considerar que “há essências humanas abstratas que não podem ser contrariadas nem sequer pelos próprios seres humanos” (FLORES, 2009, p. 87). Essa característica de essencialidade ainda remanesce nessa análise, contudo apenas considerar esse elemento como único e satisfatória no conceito de direitos humanos é inaplicável.

Há de se considerar um conceito de direitos humanos que apresenta essencialidades que não podem ser contrariadas nem sequer pelos próprios seres humanos, mas, também, atento ao fato de que esse direito não deve ser estático diante do mundo plural em que vivemos. Mais do que isso, os direitos humanos necessitam de aplicabilidade dinâmica e de “reação frente ao mundo”, como exposto por Flores (2009), uma vez que o indivíduo ainda é submetido a práticas tortuosas, genocídios e terror em qualquer parte do mundo.

Por isso, aqui, emerge o questionamento de como os direitos humanos, nele inseridos os direitos sociais e, principalmente, culturais, agem como mecanismo de proteção do sujeito

quando ele se depara com práticas de sua cultura, grupo ou religião que ferem a sua dignidade. Os direitos humanos devem atuar como ferramenta de emancipação desse indivíduo violado ou deve proteger os direitos culturais e tradicionais, mesmo que questionáveis?

Nesse debate, muito se discute entre os doutrinadores quanto às teorias do universalismo e relativismo cultural, já mencionadas no capítulo um. Deve-se prevalecer a visão universalista de que os direitos humanos “decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco à condição humana”, ou a visão relativista de que esses direitos estão rigorosamente “relacionados ao sistema político, econômico, cultural social e moral vigente em determinada sociedade” (PIOVESAN, 2006, p. 16)? Será que não há moral universal, já que cada sociedade cultural possui sua própria visão de direitos humanos relacionados aos seus valores tradicionais e históricos?

Como observado no primeiro capítulo, Boaventura de Souza Santos apresenta, nesse conturbado debate, uma perspectiva de multiculturalismo dos direitos humanos que defende o diálogo entre as culturas (PIOVESAN, 2011, p. 17). As concepções trazidas por essa perspectiva seriam as mais pertinentes diante do contexto de internacionalização dos direitos humanos?

Partir somente de uma perspectiva universalista, que se fundamenta em essências humanas abstratas, “ainda que os benefícios imediatos sejam importantes para mobilizar as consciências e denunciar o horror da tortura, da discriminação, da indiferença, acarretará problemas maiores que os benefícios”, como aponta Flores (2009, p. 88). Por outro lado, apenas seguir fundamentações relativistas sobre os direitos humanos, que pressupõem que cada cultura produz seus próprios valores, acobertando, assim, violações a direitos humanos não parece ideal. É claro que a cultura é uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral, mas não é a única. Nos dizeres de Flores (2009, p. 88):

Tentar colocar os direitos num além liberado de qualquer tipo de impurezas contextuais pode nos servir, como dissemos, para conscientizar de um modo ingênuo e imediato os que não têm mais bagagem além da esperança por um mundo melhor e sem injustiças. Dito isso, basta levantar a esperança para solucionar os problemas concretos e reais? É suficiente para nós confiarmos em uma instância transcendente benevolente para fundamentar práticas sociais de articulação de movimentos de luta pelos direitos? Ainda mais, há que se lutar pelos direitos se já os temos garantidos metafísica, ideal ou religiosamente? De que serve reclamar uma essência metafísica que nos dizem que nos pertence pelo mero fato de sermos seres humanos, diante das práticas depredadoras das grandes corporações transnacionais? Que se conseguiu nos mais de sessenta anos da firma da Declaração Universal à

hora de resolver os problemas de condições de vida de mais de quatro quintas partes da humanidade? Em definitivo, não estaremos universalizando um só ponto de vista, o judeu-cristão-ocidental, e o apresentando como a essência imutável de algo que tem necessariamente de contar com outras formas de apresentar e resolver os problemas que subjazem aos particulares modos de alcançar a dignidade?

Ao colocar os direitos humanos como uma forma de “reação frente ao mundo”, Flores (2009, p. 89) compreende que esses direitos, assim como todo produto cultural, “surge[m] numa determinada realidade, ou seja, num específico e histórico marco de relações sociais, psíquicas e naturais”. Como argumenta o autor:

Não há produtos culturais à margem do sistema de relações que constitui suas condições de existência. Não há produtos culturais em si próprios. Todos surgem como respostas simbólicas a determinados contextos de relações. Dito isso, os produtos culturais não só estão determinados por tal contexto, mas, por sua vez, condicionam a realidade na qual se inserem. Esse é o circuito de reação cultural. Não há, pois, nada que possa ser considerado em si próprio, à margem do contexto específico de relações no qual surge e sobre o qual atua (FLORES, 2009, p. 89).

Assim, como para o autor nada pode ser considerado em si próprio, devido ao “circuito de reação cultural”, os direitos humanos também não podem ser caracterizados por essa percepção. É nesses fundamentos que sua teoria crítica aos direitos humanos situa-se.

Dito isso, há de se colocar em análise o contexto social do qual o indivíduo faz parte, bem como as suas essências anteriores, práticas políticas ou jurídicas que constituem o cenário dessas relações. Só a partir daí será possível definir esse sujeito.

Flores (2009) resume suas ideias em um “funcionamento: circuito de reação cultural”, a partir do qual permitirá decidir o tipo de teoria e de prática de direitos do sujeito. As características desse circuito de reação cultural compreendem as tendências políticas e sociais que circundam o indivíduo. O autor as divide em dois processos culturais: emancipadores e reguladores.

Os processos culturais emancipadores são aqueles em que predomina um determinado processo cultural histórico “aberto”. Ou seja, os círculos de reação cultural são abertos para que “os atores sociais possam reagir criando produtos culturais em função dos entornos das relações em que estão situados (processos culturais propriamente ditos)” (FLORES, 2009, p. 91). Ainda, há a abertura a outros processos culturais, que “procura a criação de espaços de encontro baseados na igualdade de acesso a bens e na igual capacidade para fazer valer suas convicções (processos interculturais)” (FLORES, 2009, p. 91), bem como a abertura à

mudança social, que são os “processos nos quais os atores sociais podem construir conteúdos da ação social que vão transformando as metodologias da ação social hegemônica (processos democráticos radicais: complementaridade entre os aspectos formais e participativos da democracia)” (FLORES, 2009, p. 91).

Contrapondo-se aos processos culturais emancipadores, existem os processos culturais reguladores. Esses processos são aqueles em que predomina um determinado processo cultural histórico “fechado”. Ou seja, os círculos de reação cultural são fechados, “impedindo a alguns ou a todos os atores sociais a criação de produções culturais, bloqueando a possibilidade de intervir nos entornos de relações em que estão situados (processos ideológicos)” (FLORES, 2009, p. 91). Também há o fechamento a outros processos culturais, e às mudanças sociais, impedindo os atores sociais de “construir conteúdos de ação social alternativos aos dominantes nem, por conseguinte, alterar a metodologia da ação social hegemônica (processos totalitários ou processos democráticos reduzidos a seus aspectos formais)” (FLORES, 2009, p. 91).

A partir dessas informações, os direitos humanos, entendidos por Flores (2009) como produtos culturais, terão uma tendência emancipadora (abertos ao mundo e às possibilidades de transformação e mudança) quando funcionarem a partir desse conceito de abertura. Diferentemente, os direitos humanos terão um “caráter regulador (fechados ao mundo exterior e, por conseguinte, funcionais ao “status quo” dominante, sempre resistente a admitir qualquer tipo de alternativa real em seu seio)” se atuarem a partir do conceito de fechamento (FLORES, 2009, p. 92).

Entretanto, fica algo muito importante a esclarecer. Entender os direitos humanos como produtos culturais não deve significar cair em posições teóricas culturalistas que só veem no mundo símbolos e significações, esquecendo ou ocultando com isso que também há realidades concretas que é preciso desvelar para poder exercer sobre elas a crítica e a correspondente prática social (FLORES, 2009, p. 92).

Contudo, o que os ensinamentos do autor acrescentam a esta análise é a necessidade de interpretar o contexto histórico e cultural no qual o indivíduo está inserido para que seja possível estabelecer, ou melhor, entender como os direitos humanos são interpretados por ele. É oportuno destacar que a cultura, vista aqui como um ponto de análise para interpretar os direitos humanos na sua universalidade, não é a única fonte da criação das relações, nem o único guia dos processos culturais. É, na sua totalidade, mais um dos conteúdos que formam a ação social, como a religião, o sagrado, a economia ou a ecologia (FLORES, 2009, p. 92).

Essa contínua construção de signos, que estabelecem, transformam e criam as relações entre os objetos do mundo e nossas ações, proporciona sempre um excesso de significação ao mundo que nos rodeia: assim, o que antes era um mero produto natural ou uma forma de relação não percebida como tal, ao ser representada simbolicamente, converte-se em um produto cultural. Por exemplo, uma bandeira não é um mero pedaço de tela pintado de diferentes cores, mas, além disso, é um símbolo que relaciona e que representa um conjunto de pessoas com alguma entidade coletiva: nação, clube ou movimento social. Uma cruz não é só um conjunto de pedaços de madeira unidos de uma forma determinada, mas, além de e sobretudo, um símbolo que representa uma forma de explicar, interpretar e intervir no mundo (FLORES, 2009, p. 93).

Diante do exposto, conclui-se que o indivíduo é construído de inúmeros signos que possuem um valor simbólico para ele, sejam objetos, linguagens, movimentos, ações ou outras diversas representações. Entretanto, algumas vezes, esse sujeito depara-se com determinados “signos” que violam a sua dignidade humana, não condizendo com as percepções que ele venha a considerar melhor ou necessária, muito menos possuindo um valor simbólico a ele. Nesse sentido, surgem múltiplas versões do que venha a ser produto cultural, acabando por se generalizar todo e qualquer “signo” como cultura. Frente a essas circunstâncias, é primordial que o indivíduo digno de direitos reconduza a realidade cultural que se encontra ao que determina como melhor e necessário para si.

3.2 Estudo de Caso Hipotético: Mutilação Genital Feminina

Tão importante quanto a identificação da esfera moral e social em que o indivíduo se coloca é, também, a regulação pelas instituições de proteção dos direitos humanos violados desse sujeito. No mundo todo, é possível identificar certas práticas perpetuadas nas tradições de determinadas regiões que facilmente são reconhecidas como violadoras dos direitos humanos. Neste estudo, é colocada em pauta a prática da mutilação genital feminina presente em muitas culturas ao redor do mundo.

A excisão feminina está, sobretudo, profundamente ligada às sociedades africanas, mas também é presente nos povos Asiáticos e do Oriente Médio.

As leis que a proíbem não conseguiram até agora erradicá-la e a emigração tem transportado o problema para países desenvolvidos, onde as “boas consciências” se dividem entre a defesa da “identidade cultural” dos outros povos e o reconhecimento de que se trata de um atentado à integridade física da mulher e, como tal, deve ser combatido (LUCAS, 2006).

Atualmente, pelo menos 200 milhões de meninas e mulheres já sofreram mutilação genital feminina em 30 países, de acordo com um relatório do UNICEF.¹² Essa prática viola direitos humanos e pode levar à morte das meninas submetidas ao ato.

Diversas lideranças das Nações Unidas pediram nesta semana que o mundo elimine a mutilação genital feminina até o ano 2030, afirmando que a prática é “violenta” e marca as meninas para sempre, além de pôr sua saúde e suas vidas em perigo e privando-as de seus direitos. Além disso, destaca a ONU, nega às meninas a oportunidade de atingir seu pleno potencial (ONU, 2016).

Nas sociedades em que a prática é presente, uma adolescente só é considerada mulher depois de passar pela excisão, e, frequentemente, uma mulher só pode casar se tiver sido excisada. As meninas submetidas à mutilação possuem idade variada. Em algumas comunidades, a excisão é realizada logo à nascença, enquanto outras esperam pela primeira gravidez da mulher, mas a grande maioria a pratica ainda na infância ou no princípio da adolescência.

Na maior parte dos casos, concomitantemente com a pobreza das regiões, o ato é praticado sem nenhum tipo de esterilização ou instalações hospitalares, contando apenas com o conhecimento das mulheres mais velhas das aldeias, que, normalmente, realizam os cortes nas meninas com faca, lâmina ou outros objetos semelhantes. “A sutura é feita frequentemente com um pequeno ramo ou com um fio qualquer e, para a cicatrização, são usadas ervas ou cinzas, ficando a jovem com a região pélvica e as pernas enfaixadas por períodos que chegam aos 40 dias” (LUCAS, 2006).

O secretário geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, conta com o apoio de todos os Estados-membros das Nações Unidas para pôr fim à prática que já acometeu pelo menos 200 milhões de meninas e mulheres atualmente, em 30 países, de acordo com um novo relatório estatístico publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O relatório mostra que a prática da mutilação é presente em Egito, Etiópia e Indonésia, onde vivem metade das mulheres e meninas que sofrem com a questão global que viola os direitos humanos.

Entre os países onde a prática é presente pode-se mencionar o Burkina Faso, o Jibuti, a Etiópia, a Eritreia, o Gana, a Guiné-Bissau, a República da Guiné,

¹² “ONU pede eliminação de ‘prática violenta’ da mutilação genital feminina até 2030. Informações disponíveis em: <https://nacoesunidas.org/onu-pede-eliminacao-de-pratica-violenta-da-mutilacao-genital-feminina-ate-2030/>

a Libéria, o Mali, o Quênia, a Nigéria, o Senegal, o Sudão, o Chade, a República Centro-Africana, o Togo e a Costa do Marfim. Mas também o Egito, onde 97 por cento das mulheres são excisadas. Sabe-se igualmente que ela é praticada entre os curdos do Iraque e suspeita-se que também no resto do Iraque, bem como em outros países árabes, onde os regimes autocráticos e a inexistência de organizações da sociedade civil impedem a divulgação da realidade. Também alguns grupos étnicos da Índia, do Sri Lanka e da Indonésia praticam a excisão das mulheres (LUCAS, 2006).

Desde 2008, mais de 15 mil comunidades e subdistritos em 20 países declararam publicamente que estão abandonando a prática, incluindo mais de 2 mil comunidades no ano passado. Cinco países aprovaram legislação nacional que criminaliza a mutilação genital feminina. Os dados também indicam a desaprovação generalizada da prática, com a maioria das pessoas em países onde existem dados opinando que ela deve terminar – sendo dois terços de meninos e homens (ONU, 2016).

Contudo, segundo a ONU, a taxa de progresso no âmbito mundial não é suficiente para alcançar o crescimento da população, e pode aumentar significativamente o número de meninas submetidas à mutilação genital pelos próximos 15 anos. Para o diretor executivo do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Babatunde Osotimehin, e o diretor executivo do UNICEF, Anthony Lake,

Todos nós devemos aderir a este apelo. Simplesmente não há lugar para a mutilação genital feminina no futuro que estamos nos esforçando para criar – um futuro onde cada menina vai crescer capaz de experimentar a sua dignidade inerente, seus direitos humanos e a igualdade até 2030.

Acerca dessa questão, Lucas (2006) detalha que:

Distinguem-se geralmente três tipos de excisão. A forma mais “suave” é a chamada *sunna* que implica o corte da extremidade do clitóris e/ou do prepúcio. Na clitoridectomia, é removido o clitóris completo, o prepúcio e os lábios menores da vulva. Já na infibulação, a forma mais violenta, retira-se todo o clitóris, bem como os lábios menores e maiores da vulva e, em seguida, costura-se, deixando apenas um minúsculo orifício para o escoamento da urina e do sangue menstrual. A infibulação é frequentemente designada como “circuncisão faraônica”, o que leva de imediato a pensar nas suas origens, mas ela é praticada somente em 15 por cento dos casos de excisão. Na África, 85 por cento dos casos de mutilação genital entram na categoria da clitoridectomia.

A prática da mutilação genital feminina é diferente entre as regiões e culturas, entretanto todas submetem as meninas e as mulheres a um sofrimento humano imensurável, trazendo riscos à saúde e privando-as de seus direitos. Segundo a diretora-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka, a amputação consiste no

corte e sutura das partes íntimas de uma criança, de modo que ela fica substancialmente mutilada pelo resto de sua vida, sem qualquer sensação durante o sexo a não ser provavelmente a de dor, e podendo enfrentar novos ferimentos quando der à luz. É evidentemente uma violação terrível dos direitos daquela criança.

A chefe da agência das Nações Unidas acrescentou que a prática “zomba da ideia de que qualquer parte possa ser verdadeiramente privada e ressalta o modo institucionalizado com que decisões sobre o corpo foram usurpadas daquela menina, uma entre cerca de 200 milhões atualmente” (ONU, 2017).¹³

Segundo a ONU, a mutilação está ligada intimamente a uma das principais razões pelas quais a prática continua a existir nos países, que consiste no desejo pela aceitação social e o medo do estigma pelas meninas. Para as Nações Unidas (2017), tal prática “reflete a posição social inferior das mulheres e meninas e reforça a desigualdade de gênero, alimentando ciclos intergeracionais de discriminação e vulnerabilidades”.¹⁴

Nesse cenário, as meninas e mulheres vivem com medo de enfrentar a vontade da família e da comunidade, pois a mutilação é autorizada pelas próprias famílias. A faixa etária das meninas submetidas à excisão é mais frequente entre crianças de 5 a 9 anos de idade (PRUDÊNCIO, 2016). Essas jovens, muitas vezes, nem possuem a consciência do que lhe será feito, sendo que, na maioria dos casos, o procedimento ainda é realizado sem nenhuma anestesia e nenhum aparato médico adequado. Como consequência, as jovens sofrem com sangramentos, dores, infecções, e, posteriormente, podem ter grandes dificuldades em urinar, em liberar o sangue menstrual, em ter relações sexuais, além dos graves problemas psicológicos que decorrem do estresse pós-traumático ou sintomas associados. Na vida adulta, essas mulheres ainda vivem com vergonha e medo, o que impede que muitas histórias venham a público.

Embora a mutilação genital feminina ainda seja um crime do qual poucos falam, é possível obter relatos de algumas mulheres que viveram essa violência na infância. Sarian Karim Kamare é uma mulher de 39 anos que vive em Londres, e, com apenas 11 anos de idade, em seu país natal, Serra Leoa, sofreu a mutilação. Em relato, Sarian conta que:

¹³ Em dia internacional, ONU pede mais esforços pelo fim da mutilação genital feminina. Publicado em 06/02/2017 em ONUBr. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-mais-esforcos-pelo-fim-da-mutilacao-genital-feminina/>

¹⁴ Em dia internacional, ONU pede mais esforços pelo fim da mutilação genital feminina. Publicado em 06/02/2017 em ONUBr. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-mais-esforcos-pelo-fim-da-mutilacao-genital-feminina/>

Fui amarrada, afastaram-me as pernas e senti que havia um objeto afiado. Na altura, nem sequer entendi o que estavam a fazer, senti apenas que estavam a tentar cortar algo das minhas partes íntimas. Foi um choque quando percebi. Nunca me passou pela cabeça que a minha própria família pudesse organizar uma tamanha violência contra mim. Eles fazem-nos isso como forma de nos integrar na comunidade e porque faz parte da cultura. Mas não está escrito em nenhum dos livros sagrados. Eles adotaram uma prática cultural que está errada. Submetem as mulheres a uma dor devastadora para as controlar, sobretudo as suas pulsões sexuais. E funciona. Destrói completamente o nosso apetite sexual (PRUDÊNCIO, 2016).

Embora a prática tenha os países como a Somália, a Gâmbia e o Sudão na liderança da prática da mutilação, em outras regiões e comunidades, diversas crianças e mulheres também sofrem com o ato. Na Colômbia, as mulheres pertencentes ao grupo indígena Emberá sofrem com a mutilação genital. A Organização Colombiana Indígena Nacional estima que duas em cada três mulheres Emberá foram submetidas a essa intervenção. “Desde 2007, quando duas meninas morreram de infecções causadas pelas operações de mutilação, algumas mulheres das tribos começaram a se abrir sobre o tema, incluindo em conversas com profissionais do UNFPA” (ONU, 2017).¹⁵

As Nações Unidas afirmam que as meninas que são submetidas à mutilação genital possuem chances menores de concluir seus estudos, menores perspectivas de emprego formal, e têm mais probabilidade de se casarem com homens mais velhos e engravidarem mais precocemente. Dentro desse cenário, algumas mulheres da comunidade Emberá mobilizaram-se para acabar de uma vez com essas práticas em diversas comunidades. Explica uma delas: “Sabemos que não é normal para uma garota, mesmo que seja parte de uma tradição”, Amanda Guasiruma Gaisama, do Vale del Cauca (ONU, 2017).¹⁶

Como dito anteriormente, a prática ainda é realizada em mais de 30 países, segundo dados da ONU, no entanto é difícil associar a excisão feminina a uma prática religiosa. A mutilação não é sugerida no Alcorão, e muitos muçulmanos não a realizam, embora seja associada ao Islamismo. Por outro lado, sabe-se que foi comum entre os judeus da Etiópia e continua a sê-lo entre os povos de África que seguem religiões animistas e, também, entre os cristãos ortodoxos da Etiópia e da Eritreia (LUCAS, 2006).

¹⁵ Em dia internacional, ONU pede mais esforços pelo fim da mutilação genital feminina. Publicado em 06/02/2017 em ONUBr. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-mais-esforcos-pelo-fim-da-mutilacao-genital-feminina/>

¹⁶ Em dia internacional, ONU pede mais esforços pelo fim da mutilação genital feminina. Publicado em 06/02/2017 em ONUBr. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-mais-esforcos-pelo-fim-da-mutilacao-genital-feminina/>

Diante das inúmeras razões usadas para justificar esta tradição, uma relaciona-se à saúde daquela que é circuncisada e do indivíduo que mantém relações com essa mulher.

Há sociedades que acreditam que um homem poderá morrer se o seu pênis tocar no clitóris de uma mulher. Não faltam também os que acreditam que um bebê morrerá se, ao nascer, a sua cabeça tocar no clitóris ou que o leite materno acaba por ficar envenenado. Ou ainda que as mulheres não excisadas poderão nem sequer conceber filhos mais tarde. Existe igualmente a crença de que a excisão ajuda a prevenir o cancro da vagina e as doenças nervosas. Ou ainda razões de caráter estético: o rosto da mulher que passou pela excisão torna-se mais belo. A OMS há muito que combate estes mitos e diz precisamente o contrário: a mutilação genital feminina é um fator de risco para a saúde da mulher, não só no momento em que é praticada – pelas condições de falta de higiene – como pelas consequências futuras (LUCAS, 2006).

Além de ser geradora de infecções e doenças, podendo provocar a morte, a mutilação genital feminina é uma potencial causadora da mortalidade infantil. No momento do parto, segundo informações da OMS (Organização Mundial de Saúde), calcula-se que, apenas nas comunidades africanas, a cada 1000 partos realizados em hospitais, a taxa de mortalidade dos bebês recém-nascidos é de 10 a 20 casos devido a causas diretamente relacionadas com a excisão a que as mães foram submetidas. Ainda, em mulheres que sofreram o tipo mais radical de mutilação, a chance de necessitarem de uma cesariana no momento do parto é de 30%, além das chances de hemorragias pós-parto, que são 70% mais elevadas entre essas mulheres do que entre as que não foram sujeitas a nenhuma mutilação (LUCAS, 2006).

A intenção da manutenção dessa prática pelos povos que a cultuam está majoritariamente ligada ao controle da sexualidade das mulheres. Essas sociedades são extremamente patriarcais e valorizam a virgindade da mulher. Como consequência, a mulher excisada possui uma garantia de intocada para os homens, sendo, assim, vista como um desejo sexual.

A mulher virgem traz uma convicção ao homem de que ele terá mais prazer sexual. “Em muitas sociedades as jovens são educadas na crença de que, se não forem excisadas, acabarão inevitavelmente em prostitutas. Além disso, um desejo sexual ‘amansado’ parece deixar tranquilos os homens mais velhos casados com mulheres jovens” (LUCAS, 2006).

Assim, conclui-se que a mutilação genital feminina possui diversas justificativas ao redor do mundo, como razões religiosas, culturais ou tradicionais, e até mesmo se dividem em vários tipos de procedimento. No que tange aos procedimentos, os fatores e pessoas que são condizentes com a prática, não cabe a comparação porque são diferentes. No entanto, deve-se

levar em conta que é uma prática desumana, ilegal e de tortura, que fere os direitos da criança, da mulher, e que mata, independentemente de onde seja realizada.

3.3 A Mutilação Genital Feminina e a Cultura

A mutilação genital feminina é uma prática milenar que vai além de toda a ligação cultural que lhe é remetida, e está intimamente relacionada ao casamento e à procriação. Esta ligação e a relação cultural que é feita entre o casamento e a procriação diferencia-se nas comunidades ao redor do mundo que possuem diferentes concepções daquilo que é permitido ou não, daquilo que é aceitável e inadmissível no seio da comunidade. “São exemplos a raça, educação, grau de parentesco, situação econômica, religião. Estes podem ser vistos como entraves a uma comunhão se não forem do agrado das famílias” (QUINTAS, 2013).

Esse costume, além de todas as suas implicações expostas, sempre é realizado para beneficiar o marido da mulher excisada, e nunca a mulher. Sua ligação com o casamento está no fato de que a mulher que não passa pela prática é vista como “suja”, imprópria para o casamento e para a procriação. Presente no processo que culmina no “bom casamento”, a mutilação genital atenua essa fase que é extremamente dolorosa para as mulheres. Muitas delas que possuem informações percebem que esses rituais e tradições a que estão submetidas são violadores da dignidade e proibidos a nível internacional (QUINTAS, 2013).

Nesse contexto, as jovens que não têm liberdade para escolher o marido tentam fugir do casamento e de uma vida de submissão e tortura. Fato que justifica o crescimento do número de jovens que procuram asilo fora de seus países porque serão vítimas da mutilação. Assim, a fuga mostra-se como uma forma que essas jovens mulheres encontram para quebrar com essas práticas violadoras da dignidade. O número de pedidos de asilo feitos por vítimas de mutilação genital tem vindo a aumentar dentro das fronteiras da União Europeia com maior incidência em Malta e Itália. Nos vários países apontados como de origem das requerentes de asilo, aparece a Guiné-Bissau (QUINTAS, 2013).

Apesar de o processo de erradicação dessa prática ser lento, inúmeros instrumentos de proteção a nível internacional, regional e nacional já existem. Dentre eles, destacam-se:

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional relativos de 1967; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP); Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC); Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979(CEDAW); Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos

Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1985; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989(CDC); Plano de Ação da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento de 1994; Declaração de Pequim e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as Mulheres de 1995; Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural de 2001; Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), Comissão do Estatuto da Mulher. Resolução sobre o Fim da Mutilação Genital Feminina. Março 2007. E/ CN.6/2007/L.3/Rev.1.; Convenção da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 2009 (QUINTAS, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu artigo 5º, que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. A DIUDH dispõe, também, em seu artigo 7º, que “Ninguém será submetido à tortura de corpo e de mente, aviltado, ameaçado de qualquer dano contra si ou contra qualquer familiar ou ente querido, será forçado a confessar um crime ou forçado a consentir um ato que seja prejudicial aos seus interesses”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, a seu turno, afirma, em seu artigo 24, 3, que “Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças”, bem como a CEDAW em seu artigo 5º a):

Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou sexo sobre outro ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres.

Além do disposto nesses tratados, os instrumentos de direitos humanos regionais que incluem a proteção contra a mutilação genital são: Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) de 1981; Protocolo sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo) de 2003; Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990.

Em 2003, a Assembleia Geral das Nações Unidas, na 58ª sessão sobre as práticas tradicionais e costumes que afetam a saúde das mulheres e crianças, emite um relatório que indica que vários países onde a MGF está presente, já apresentavam medidas legais diretamente ligadas a esta prática. A introdução de medidas de proibição foi acrescentada no Código Penal, por exemplo, do Egito e do Iémen. Este relatório é completo e apresenta boas soluções para o futuro (QUINTAS, 2013, p. 19).

Uma forma de impedir essa prática talvez seja por meio da prevenção que se focaliza na educação das mães que já foram submetidas ao ritual. Como Karyne Tazi, integrante do movimento ativista em Wolverhampton que luta pela erradicação, afirma:

Muitas das vezes, é uma questão de conseguir mudar a mentalidade destas mulheres, de desafiá-las a refletir e garantir que a geração seguinte não vai sofrer o mesmo. Porque, ao fim e ao cabo, são provavelmente essas mulheres que o terão de fazer às próprias filhas. Temos de mostrar-lhes que é uma forma de abuso e que é ilegal (PRUDÊNCIO, 2016).

Contudo, mesmo diante de diversos tratados e leis que proíbem a prática da mutilação genital feminina, ela ainda é uma tradição enraizada em diversas comunidades, principalmente no continente africano, o que dificulta as ações das lideranças das Nações Unidas em eliminarem essa prática. A história, a cultura e a religião não são justificção para violações dos direitos das mulheres, sendo responsabilidade dos órgãos de proteção e governos a proteção da mulher contra as práticas que violam o seu direito à vida, desenvolvendo medidas de atuação para a eliminação dessas tradições discriminatórias (QUINTAS, 2013).

Assim, remanescem os questionamentos: essa prática, assim como outras que claramente violam a dignidade da pessoa humana, devem continuar na justificativa de ser um elemento cultural, ou ser erradicadas das comunidades que a praticam? Existe realmente um valor cultural, identificador da tradição nessas práticas que deve ser passado às gerações seguintes? A concepção de direitos humanos ocidental, de um instrumento protetor de qualquer indivíduo independentemente da sua cultura, religião, tradição, deve prevalecer a qualquer prática cultural? Podemos considerar práticas como a mutilação genital feminina um signo cultural? Até que ponto uma prática pode ser considerada cultural?

CONCLUSÃO

A ideia inicial da pesquisa era analisar a efetividade dos direitos humanos como instrumento de proteção frente à diversidade cultural. Os principais questionamentos dessa análise foram quanto à existência ou à preponderância de uma concepção universal de direitos humanos e se a necessidade de validação universal desses direitos afronta a identidade cultural dos povos. Para tanto, inicialmente, foi analisada a historicidade dos direitos humanos a partir da sua introdução no cenário no qual se consolidou até a sua concepção contemporânea num espaço de constantes desafios e diversas perspectivas fruto do processo de internacionalização desses direitos.

Foi observado, então, que o conceito dos direitos humanos é um conceito histórico do mundo moderno que se tornou primordial no processo de intensa interação entre as nações, resultante da globalização. A consequência da internacionalização desses direitos fundamentais, bem como com a criação do principal instrumento de proteção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi o alcance a diversas nações, sendo interpretado de acordo com as culturas que o firmavam nos seus instrumentos de proteção.

Com isso, foram apresentadas diversas concepções e visões dos direitos humanos. Alguns doutrinadores concebem-no como uma política liberal hegemônica pertencente ao Ocidente, sendo esta concepção originária de uma pequena parcela do mundo e de um número exclusivo de pensadores de onde surge a pretensão de universalidade. Essa pretensão universalista baseia-se na garantia do respeito ao valor moral inerente aos indivíduos fundamentado nas normas dos direitos humanos. Assume, ainda, que a diferença entre as tradições culturais somente se legitima se houver obediência a este valor. Outros autores trouxeram uma fundamentação relativista na qual a cultura é vista como exclusiva fonte de validade de um direito moral, já que cada grupo social possui sua particularidade.

Nesse sentido, foram abordados os ensinamentos de Flávia Piovesan, Boaventura de Souza Santos, assim como algumas argumentações trazidas por Joaquín Herrera Flores e diversos outros doutrinadores. A intenção, ao abordar essas diferentes visões que circundam os direitos humanos na pesquisa, foi demonstrar que todas as teorias apresentam pontos duvidosos, assim como pontos extremamente plausíveis na análise desse objeto de estudo, os direitos humanos na esfera internacional.

No entanto, mais do que apontar os diferentes pontos de vista quanto à efetividade desse direito no mundo contemporâneo, o objetivo desta pesquisa foi visualizar o indivíduo como ser de direitos inerentes, que possui as suas particularidades regionais, tradicionais e

construções culturais que devem ser observadas antes de serem erradicadas. Os “signos” que envolvem o indivíduo constroem-no como ser social e permitem-no participar de sua comunidade.

Entretanto, há limites que claramente são rompidos, ferindo a dignidade do indivíduo por meio de práticas justificadas como culturais, religiosas, que sobrepõem os valores inseridos nos direitos humanos. E, nesse contexto, o ser social encontra dificuldades em superar as tradições morais, culturais, religiosas que pontuam práticas abusivas a fim de provar que sua dignidade e seus direitos, ditos direitos humanos, são inerentes à sua condição humana, sendo maior do que qualquer ato que venha a ferir sua essência.

Na intenção de apresentar, então, uma visão mais clara dessas práticas que existem e sobrevivem no mundo contemporâneo, a pesquisa inclinou-se ao estudo dos casos de mutilação genital. Com a análise, foi observado que essa prática se esconde em valores culturais para se efetivar nas sociedades que há anos a praticam, violando o ser feminino, tirando a sua essência, seu poder de escolha, e sucumbindo as mulheres aos homens. Foi visto que as sociedades que a praticam possuem visões patriarcais e machistas, que apenas continuam a prática de tortura para controlar a sexualidade dessas mulheres. Com esse exemplo, foi percebido que as tradições que, de alguma forma, trazem ao indivíduo qualquer tipo de tortura ou violação dos seus direitos deve ser erradicada.

Contudo, ao final deste estudo, ainda remanescem diversos questionamentos que vieram à tona ao longo desta pesquisa e que não puderam ser analisados. O que, afinal, é cultura? Uma cultura deve se sobrepôr a outra? Assim como foi observado, que os direitos humanos aqui estudados possuem diversas peculiaridades à medida que se universalizam e se ratificam os tratados de diversas nações, a cultura também possui essencialidades que não podem ser contrariadas nem sequer pelos próprios seres humanos que a constroem? Nem mesmo quando esses elementos machucam, torturam, ferem a dignidade? Como identificar um elemento cultural?

Pensamos que, em relação ao objeto do estudo, os direitos humanos, e considerando a intenção da análise aqui feita, que consiste na efetivação desses direitos à medida que se universalizam, pode-se concluir que a visão ocidental dos direitos humanos não pode ser vista como a correta ou a mais justa, pois não há cultura superior a outra, apenas diferenças que devem ser respeitadas como tais.

Os direitos humanos consistem em um direito que nasce das dificuldades que cercam o indivíduo com a intenção de trazer ao sujeito sua integridade, sua liberdade moral, tornando-os, assim, sujeitos capazes de agirem com autonomia e consciência. E, desde que esses

objetivos sejam alcançados e os sistemas atuem no amparo do indivíduo que almeja esses elementos, inserido em qualquer sociedade que seja, esse direito será efetivo. Trata-se de engrandecer a dignidade humana universalmente por meio de uma referência mínima de respeito entre todas as culturas.

REFERÊNCIAS

ALEM, Nichollas. Os direitos culturais como direitos humanos: breve sistematização de tratados internacionais. **IDEA**, 15 jun. 2017. Disponível em:

<<http://institutodea.com/artigo/os-direitos-culturais-como-direitos-humanos-breve-sistematizacao-de-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 28 set. 2017.

ARENDT, Hannah, **As origens do totalitarismo**. 1ª edição. Editora Companhia de Bolso. 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos das Organizações Internacionais**. 3ª Edição- revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CONSELHO DA EUROPA. Carta Social Europeia Revista. DH Net, 2017. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/7.htm>> Acesso em: 01 nov. 2017.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IKAWA, D. Acesso aos mecanismos extra-convencionais de Proteção aos Direitos Humanos - Documento preparado para o mês da ONU. Apresentação de Slides. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/ikawa_mec_extra_convencionais_dh.pdf> Acesso em: 12 out. 2017.

KYMLICKA, W. Multiculturalismo Liberal e Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. Cap. 8, p. 217-246.

LUCAS, Ana Glória. Excisão: A mutilação da mulher. **Além-Mar**, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEykkIZFplzeIszmoZ>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MACINTYRE, Alasdair. **Tras la virtud**. Editorial Crítica: Barcelona, 1987.

MELO, Brielly Santana de. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>> Acesso em: 06 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Em dia internacional, ONU pede mais esforços pelo fim da mutilação genital feminina**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-pede-mais-esforcos-pelo-fim-da-mutilacao-genital-feminina/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU pede eliminação de ‘prática violenta’ da mutilação genital feminina até 2030**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-pede-eliminacao-de-pratica-violenta-da-mutilacao-genital-feminina-ate-2030/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

PIOVESAN, F. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. Cap. 2, p. 47-76.

PRUDÊNCIO, Nuno. Mutilação genital feminina: o crime do qual muito poucos falam. **Euronews**, Portugal, 13 out. 2016. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2016/10/13/mutilacao-genital-feminina-o-crime-do-qual-muito-poucos-falam>>. Acesso em: 14 nov. 2017

QUINTAS, Sara Vera- Cruz. **A Mutilação genital feminina na Guiné- Bissau**: para quando a sua erradicação?. Trabalho de Conclusão de Curso. Pós-Graduação em Direitos Humanos. Universidade de Coimbra, 2013. Disponível em: <http://umarfeminismos.org/images/stories/mgf/outros/Sara%20Quintas_MGF%20na%20Guin%C3%A9- Bissau_Para%20quando%20a%20sua%20erradica%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017

REIS, Marcus Vinícius. Multiculturalismo e Direitos Humanos. **Senado Federal**, 2004. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

SOUZA SANTOS, B. de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997.

SOUZA SANTOS, B. de. Para uma Concepção Intercultural dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. Cap. 1, p. 3-46.

USP. Universidade de São Paulo. Tribunal Penal Internacional. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 2017. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>> Acesso em: 10 out. 2017.